

CENTRO DE ENSINO SUPERIOR CESUL

**DESENVOLVIMENTO INFANTO JUVENIL *VERSUS* EXPLORAÇÃO: A
INFLUÊNCIA DO PÁTRIO PODER NO TRABALHO INFANTIL**

GABRIELA PAGNO BASSO

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

GABRIELA PAGNO BASSO

**DESENVOLVIMENTO INFANTO JUVENIL *VERSUS* EXPLORAÇÃO: A
INFLUÊNCIA DO PÁTRIO PODER NO TRABALHO INFANTIL**

Monografia apresentada como requisito parcial para avaliação da Disciplina de Orientação à Monografia II, do 9º período do Curso de Graduação em Direito do Centro de Ensino Superior CESUL.

Orientadora: Me^a. Camila Cararo Tonkelsk

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

TERMO DE APROVAÇÃO

GABRIELA PAGNO BASSO

**DESENVOLVIMENTO INFANTO JUVENIL *VERSUS* EXPLORAÇÃO: A
INFLUÊNCIA DO PÁTRIO PODER NO TRABALHO INFANTIL**

**Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito do CESUL – Centro Sulamericano de Ensino Superior**

Orientadora: Profª Meª Camila Cararo Tonkelski

Profª Meª Ana Maria Zanini

Professor William Wilsom Sirtoli Barbieri

**FRANCISCO BELTRÃO – PR
2023**

AGRADECIMENTOS

A Deus primeiramente, por ter me dado a dádiva da vida e me permitir deslumbrá-la com saúde e segurança.

Aos meus pais, Gilson e Márcia, que sempre me proporcionaram tudo o que era necessário e mais um pouco, me apoiaram, me amaram e estiveram ao meu lado em todos os momentos de minha vida. Em especial a minha mãe que mesmo diante de todas as dificuldades que o destino a fez enfrentar continua lutando, me incentivando mais a cada dia e fazendo tudo para me ver feliz. Espero um dia dar a vocês todo o orgulho que sonho e recompensá-los pela criação maravilhosa que me deram. Sou eternamente grata por tudo, amo vocês!

Ao Jonathan por ser meu companheiro e estar ao meu lado durante tantos anos, me apoiar em todas as decisões, me motivar a cada dia e acreditar mais em mim que eu mesma.

Aos meus avós e tios que nunca mediram esforços para estarem presentes em meus dias, sempre me deram todo o apoio em todas as esferas da vida e desprendem a mim todo o amor e carinho. Assim como meus primos mais novos, me sinto abençoada por tê-los em minha vida e os levo como irmãos de coração.

As amigas que a graduação me trouxe de presente, Gabriela, Milena, Natalia, Suelen, Thalia e Valéria, compartilhei com vocês momentos de choros e de risos, durante esses cinco anos enfrentamos diversas dificuldades, mas tínhamos a certeza de sempre poder contar com o apoio uma da outra. A amizade que temos é algo de extrema importância e espero poder tê-las ao meu lado por todos os anos de minha vida. Ainda, destino as mesmas palavras a Eduarda que sempre esteve presente em todas as etapas.

A minha orientadora, professora Camila, por aceitar me guiar nos estudos para a produção da presente monografia, pela paciência e por fazê-lo com maestria, me sinto extremamente feliz de poder ter compartilhado este momento contigo, uma professora que se dedica ao que faz, com certeza a tenho como uma inspiração!

A todos os ótimos professores que compartilharam seus conhecimentos ao longo do curso.

E a todos os que de alguma forma contribuíram para esta jornada, meus mais sinceros agradecimentos!

RESUMO

A presente monografia buscou tratar sobre o trabalho infantil, sobre sua exploração e o poder familiar. No contexto social, a presente pesquisa é importante ao tratar sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, e a previsão legal do trabalho desenvolvido pelos mesmos no Brasil, também, uma abordagem acerca da exploração da mão de obra infantil. A relevância acadêmica é possível ser encontrada na compreensão do Estatuto da criança e do adolescente e nas diversas legislações acerca do tema, pois a pesquisa promove informações de como a criança foi vista durante a avanço do direito brasileiro, sobre a exploração do trabalho e como os pais influenciam em suas vidas. Ao tratar da esfera jurídica, se encontra na promoção de análises acerca da proteção infantil, dentro da família, do poder familiar, da submissão em relação aos pais, e sobre as formas de trabalhos exercidas por crianças, realizando uma diferenciação sobre a exploração do trabalho infantil, o simples cumprimento de tarefas domiciliares rotineiras e o trabalho necessário em famílias de baixa renda para promover sustentos básicos de sobrevivência. Para entender acerca do trabalho infantil houve uma pesquisa bibliográfica, com a utilização do método histórico. Ao final, fica demonstrado que a criança e o adolescente possuem uma ampla proteção da legislação brasileira, inclusive no âmbito do trabalho, no entanto, ainda existem casos de exploração da mão de obra desses indivíduos no Brasil.

Palavras-chave: Direito; Trabalho Infantil; Exploração do Trabalho; Legislação Brasileira.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS ACERCA DO DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES	8
1.1 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	8
1.1.1 O conceito de criança previsto na legislação.....	10
1.2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA NO BRASIL.....	12
1.2.1 O início da efetivação e da previsão dos direitos da criança e do adolescente.....	13
1.3 DIREITOS HUMANOS	16
1.3.1 Direitos Humanos, a criança e o adolescente	21
2 TRABALHO INFANTIL	24
2.1 A EVOLUÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA HISTÓRIA	24
2.2 A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL ATUALMENTE	27
2.2.1 Contrato de aprendizagem	30
2.2.2 Estágio	31
3 O PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL E AO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	34
3.1 A INFLUÊNCIA DO PODER FAMILIAR NO TRABALHO INFANTIL.....	34
3.2 A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL.....	40
3.2.1 Principais causas do trabalho infantil	43
3.2.2 Possíveis contribuições do trabalho no desenvolvimento da criança e do adolescente	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

A criança e o adolescente nem sempre tiveram os direitos e garantias que possuem hoje, ao realizar um estudo do desenvolvimento na história, é possível verificar que foi um longo período até que esses indivíduos fossem reconhecidos, surgindo assim a necessidade de promover uma proteção especial a eles, tanto em âmbito nacional quanto mundial. Esse progresso se deu em todas as esferas da vida da criança e do adolescente, como, inclusive, no entendimento de quem são esses indivíduos na sociedade e como podem dar início a vida laboral. Mesmo hoje tendo uma ampla legislação acerca do trabalho infantil, há casos em que a criança ou o adolescente estão inseridos em meios que o fazem trabalhar, muitas vezes caracterizando a exploração deste trabalho.

Diante disso, a presente pesquisa busca responder à questão: Quando há a existência da exploração do trabalho infantil e como o poder familiar pode influenciar na vida das crianças e adolescentes?

Portanto, se busca compreender como a legislação brasileira trata acerca das crianças, adolescentes e seus direitos, assim como em relação ao trabalho desempenhado por estes. Ainda, estabelecer um entendimento acerca da exploração do trabalho infantil e a influência dos pais, ou seja, do poder familiar.

Neste sentido, os objetivos específicos giram em torno de entender quais as previsões e regulamentações que a legislação brasileira promove para a garantia da proteção das crianças e adolescentes, bem como analisar como o trabalho da criança e do adolescente ocorreu ao longo da história e quais as regulamentações que a legislação promoveu acerca deste trabalho, assim como as vigentes hoje. Também identificar como o poder familiar influencia na vida das crianças e adolescentes no âmbito do trabalho e principalmente quando ocorre a caracterização da exploração da mão de obra destes.

Esta pesquisa se justifica por possuir notável importância no contexto social ao tratar sobre os direitos das crianças e dos adolescentes, trazendo em seu texto as regulamentações existentes acerca desses indivíduos, assim como sobre o trabalho desenvolvido pelos mesmos. Haverá também apontamentos do trabalho que se torna penoso às crianças e tarefas que estão dentro do seu alcance, podendo ser até de certa forma pedagógica para o crescimento dos mesmos.

A relevância acadêmica encontra-se na compreensão do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como sobre os demais regimentos que norteiam os direitos e garantias desses indivíduos, pois a pesquisa promoverá informações da evolução de como a criança foi vista durante o avanço da sociedade e do direito brasileiro, também no direito do trabalho, sobre a exploração do trabalho e como os pais influenciam em suas vidas.

Por conseguinte, ao tratar da esfera jurídica, esta se encontra na promoção de análises acerca da proteção infantil, dentro da família, do poder familiar, e sobre as formas de trabalhos exercido por crianças, realizando também uma melhor diferenciação com a exploração do trabalho infantil.

Para a produção da pesquisa, será utilizado o tipo de pesquisa bibliográfica qualitativa, em que serão incorporados ao texto informações pesquisadas por autores que trataram sobre a criança, o adolescente e o direito do trabalho, bem como as normas jurídicas que tratam o assunto. Ademais, é importante mencionar que será utilizado o método histórico, pois será realizada uma leitura histórica acerca do desenvolvimento dos conceitos citados na pesquisa.

No início da pesquisa, em seu primeiro capítulo, haverá uma análise acerca do conceito de criança desenvolvido ao longo dos anos até os tempos atuais. Ainda se fez uma análise acerca da evolução dos direitos promovidos para garantir a proteção ao desenvolvimento desses indivíduos, inclusive no âmbito dos direitos humanos.

Posteriormente, no segundo capítulo irá ser tratado acerca do trabalho infantil, mais especificamente sobre as regulamentações do direito do trabalho realizado por crianças e adolescentes na legislação brasileira, com o escopo de especificar quando o trabalho realizado por crianças e adolescentes está dentro da legalidade, sem causar prejuízo aos outros campos da vida desses indivíduos, como os estudos, o direito de brincar e aproveitar seus momentos de lazer.

Para finalizar, no terceiro capítulo será realizado uma análise sobre o poder familiar, visando entender este instituto, visto que esta influência na vida da criança, uma vez que os pais possuem responsabilidade sob os filhos menores, ou seja, que ainda não possuem capacidade plena. Também haverá acerca da exploração da mão de obra infantil, os principais fatos causadores e possíveis contribuições que a realização de tarefas simples no meio familiar pode gerar ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS ACERCA DO DIREITO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Este primeiro capítulo será dividido em três seções. Primeiramente será realizado uma conceituação da criança e do adolescente na história e na legislação brasileira. Em seguida haverá uma exposição a respeito da evolução histórica acerca do reconhecimento de direitos a esses indivíduos. Por fim, será realizado uma abordagem acerca dos direitos humanos, documentos como Tratados e Convenções internacionais de direitos, especialmente em relação à criança e ao adolescente que possuem extrema importância.

1.1 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO CONCEITO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE

Para ser possível tratar e aprofundar os estudos sobre a evolução do reconhecimento de direitos para as crianças e adolescentes, é necessário primeiramente trazer o desenvolvimento histórico do conceito para identificar quem são esses indivíduos sob o entendimento da legislação e da história.

Podem ser encontrados registros acerca das crianças desde o século XII. A taxa de mortalidade de crianças neste período era alta, para aquela sociedade essas mortes não tinham relevância como hoje, pois a mentalidade da época girava em torno da compreensão de que as crianças poderiam ser substituídas facilmente, visto que não haviam métodos de contracepção largamente divulgados nas sociedades, do mesmo modo, o amor materno e o cuidado não era algo tão extremo como hoje. Muitas vezes as famílias chegavam a entregar seus filhos para que outros educassem, e se sobrevivessem, aos sete anos voltavam para trabalhar em prol da família (ROCHA, 2002).

Como Ariès (1981) descreve, haviam formas de separar as etapas da vida humana na Idade Média por idades, a criança quando nasce era chamada de *enfant*, chamavam de “infância que planta os dentes”, estes ainda não conseguiam falar, o período durava até os sete anos. A segunda idade, denominada *pueritia*, iria até os

quatorze anos, já obtinham certo desprendimento da dependência dos responsáveis. A terceira idade, era chamada de adolescência, nesta acreditavam que já era possível procriar e durava até cerca dos vinte e poucos anos. Essa forma de divisão de período de vida por idade, passou por diversas mudanças, pois esses períodos eram representados por elementos da natureza, astros, entre outros.

As crianças eram vistas apenas como adultos em tamanho reduzido, ou também chamado de “homem em miniatura”, essa concepção perdurou até o fim do século XIII. É possível verificar isso por meio de pinturas da época, as crianças eram pintadas iguais aos homens, os diferenciando unicamente pela estatura menor (ROCHA, 2002).

Foi a partir do século XIII, que começaram a surgir nas pinturas, diferentes imagens representando as crianças, como o anjo de Reims, caracterizado como o adolescente da época. Assim, a partir do século XVI, a criança começou a ter mais atenção. Até que durante o século XVII as telas começaram a estampar crianças sozinhas, da maneira em que realmente retratavam seus corpos como eram, muitas vezes produzidos até mesmo por pedidos das famílias, que queriam ter retratos dos filhos (ARIÈS, 1981).

Após a criança ter sua imagem relacionada ao místico, começou a ter certa atenção pela igreja, a qual mudou seus pensamentos e condutas, adotando medidas de proteção, como a melhor higienização e o cuidado com a saúde. As famílias estavam perdendo o sentimento de naturalidade com a morte corriqueira das crianças, surgindo uma relação de sentimento dentro da família. A educação proferida em casa contribuiu grandemente para essa aproximação entre pais e filhos que vinha a se fortalecer posteriormente (ROCHA, 2002).

A partir do século XVIII, com a chegada da modernidade, se inicia uma nova época em razão da expansão industrial e do capitalismo. Logo, alguns pensadores começaram a desenvolver a ideia de promover a educação das crianças, e se torna um período importante em que há a separação entre a infância e a idade adulta, é deixada de lado a concepção de “adulto em miniatura” e considerado as crianças como adultos ainda não formados, o que seria função da escola (SANTOS; MOLINA, 2019). “A criança começou a ser reconhecida como um indivíduo social, inserida dentro da coletividade, onde a família demonstrava preocupação e interesse por saúde e educação” (NIEHUES; COSTA, 2012, p. 286).

Esse sentimento sobre a infância foi se concretizando cada vez mais, o que levaria ao reconhecimento da criança de fato, a partir do século XIX (SANTOS; MOLINA, 2019). Com esse entendimento a criança se torna o centro da família, que precisava receber afetividade, proteção e educação. De forma sutil e ainda imperfeita foi começando a surgir uma concepção da criança como pessoa humana (ROBERTI JUNIOR, 2012).

Assim, conforme cita Salles (2005), surge também neste período o reconhecimento da separação entre a criança e adolescente. A criança sendo alguém para se passar ensinamentos como os culturais, em processo de aprendizagem e o adolescente o possuidor de um início de autonomia, com pensamentos e ações mais maduras, em fase de passagem para a fase adulta.

O sentimento de proteção à criança foi tomando forças durante os anos seguintes, conseqüentemente o seu significado para a sociedade foi se tornando cada vez mais forte. Poderá ser verificado posteriormente, em outra seção, os diversos textos que surgiram para garantir o direito as crianças e adolescentes, no entanto, não foram todos que trouxeram em sua redação o conceito de criança.

1.1.1 O conceito de criança previsto na legislação

A definição de um conceito uniforme para a criança foi de difícil alcance, por existirem diferentes culturas e regimentos internos em cada país, esse conceito não poderia ultrapassar os limites de cada cultura. Diversos documentos foram promulgados, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, de 1959, mas não trouxeram um conceito em seu texto (SOUZA, 2001).

Em 1979 ocorreu a vigência do segundo Código de Menores, este trouxe um conceito um tanto indesejável e inaceitável atualmente, considerando como criança, o filho de família financeiramente sucedida, e como menor o filho da família pobre ou que se encontrava em situação de rua, sem a assistência adequada dos pais. Desprendendo assistência a infância dos menores, ou como a mesma definia, em situação irregular. Esse conceito colocava a pobreza e a irregularidade em um único entendimento e logo foi abandonado (LEITE, 2006).

A Convenção Internacional dos Direitos das Crianças de 1989, foi um documento extremamente importante para o reconhecimento dos direitos desses indivíduos, o documento adotou um conceito sobre criança, é possível encontrar em seu artigo primeiro que se considera criança toda pessoa até os dezoito anos. Ainda no mesmo artigo da Convenção havia a possibilidade de ser alcançada a maioridade antes se previsto em lei nacional de cada país.

Versando sobre a legislação brasileira, a ideia de criança e adolescente sempre foi tratada por meio da divisão etária, o Código Penal de 1830 trouxe sobre o tratamento de menores de vinte e um anos; o Código Civil de 1916 estabeleceu como incapazes de exercerem pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos, sendo até os dezoito anos assistidos; o Código Penal de 1940 constituiu a inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos; a Constituição de 1988 definiu que só poderiam votar os maiores de dezesseis anos, sendo facultativo até os dezoito:

Fica nítido, pois, que mesmo que não houvesse a ressalva da segunda parte do artigo primeiro da Convenção, antes mencionada, o limite de 18 anos não viria a conflitar com os dispositivos legais ou constitucionais pátrios que, conforme se viu, já estabeleciam esse mesmo limite etário (SOUZA, 2001, p.25).

Em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069), trouxe em seu artigo segundo, conceituando que a criança é a pessoa de até doze anos incompletos e o adolescente sendo a pessoa de doze até os dezoito anos. Ainda em seu parágrafo único há uma exceção, que prevê a possibilidade de aplicação do Estatuto em casos expressos em lei, para as pessoas entre dezoito e vinte e um anos. Pode ser observado que o Estatuto vigente no Brasil está em consonância com a Convenção Universal de Direitos da Criança 1989. No entanto, vale ressaltar que indiferente da idade, ambos necessitam de amparo e cuidados especiais, pois estão em processo de desenvolvimento físico e mental (BITTENCURT apud ROBERTI JUNIOR, 2012).

Contudo, é importante frisar que nem sempre foi dessa forma. Para clarear o entendimento, será construído um resgate histórico com a evolução dos direitos adquiridos por crianças e adolescentes ao longo dos anos, assim como as legislações pertinentes ao assunto.

1.2 EVOLUÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA NO BRASIL

Como já mencionado anteriormente, a obra de Ariès (1981) traz que a criança era descartada e substituída sem remorso durante os séculos XII e XVII, dentro da família não existia a afetividade que temos hoje. Apenas ao completar sete anos que esses indivíduos se caracterizavam como úteis para a família, pois poderiam realizar as tarefas ensinadas pelos pais e ajudar na renda da família com a mão de obra. O sentimento de afetividade nasceu lentamente quando as crianças receberam um olhar diferente da igreja católica. A partir disso as famílias foram mudando seus ideais e surgiu o sentimento de infância, a taxa de mortalidade infantil diminuiu, por conseqüências dos pensamentos transmitidos pela igreja (ROCHA, 2002).

Ainda segundo Rocha (2002), a partir da concepção da igreja, a sociedade começou a desenvolver interesse pela criança, surgindo inclusive a escolarização, que se entendeu importante para moldar os indivíduos e ensinar-lhes os valores.

Durante o século XVIII, já se iniciava na Europa a implementação de um tratamento diferenciado para as crianças e adolescentes, mas ao se tratando do Brasil, esse processo demandou um período mais longo, a primeira citação se referenciando acerca das crianças ocorreu apenas em 1830, durante o Brasil Império, quando o Código Criminal fixou a imputabilidade penal aos quatorze anos, mas isso não garantiu a proteção à infância e a criança (SABINO, 2016).

Segundo Roberti Junior (2012), foi só a partir do século XX que as crianças começaram a ser consideradas seres humanos e se tornaram dignos de receber educação e afeto, que antes não existia dentro do núcleo familiar e pela sociedade. O fato de ter filhos começou a deixar de ser apenas um meio para obter mais mão de obra e renda para família.

A Organização Internacional do Trabalho trouxe, em 1919, a ideia da regulamentação do trabalho infantil. Logo em seguida a Liga das Nações, em 1921, teve preocupação com a proteção das crianças, e em 1924, a mesma adotou a Declaração de Genebra dos Direitos da Criança, esta afirmava em seu texto que a criança precisava de proteção especial, mas nenhum dos documentos obteve o sucesso pretendido (SOUZA, 2001). Pode se dizer, no entanto, que todos foram importantes para abrir as portas ao assunto que posteriormente teria maior reconhecimento.

O Código de Menores de 1927, se direcionou as crianças chamadas de menores irregulares. Posteriormente foi promulgado o segundo Código de Menores em 1979 (Lei nº 6.697), este ainda possuía a ideia da criança irregular como o primeiro e trouxe a Doutrina da Situação Irregular. As crianças consideradas irregulares, nos termos do próprio Código, eram as que possuíam delinquências, que foram abandonados e considerados mais pobres na sociedade, ou seja, eram os que cometiam infrações penais, menores que não tinham assistência de responsável, vítimas de maus tratos ou privados de condições para obter subsistência mínima necessária. As medidas de resolução geralmente eram as mesmas, a internação. No entanto, o período de vigência do Código logo veio ao fim, assim como o de 1927 (LEITE, 2006).

Em 1941, com destinação aos “delinquentes e abandonados”, foi criado o Serviço Nacional de Assistência ao Menor (SAM), para promover políticas ao atendimento dessas crianças e adolescentes, com caráter assistencialista. Mas logo esse sistema foi substituído devido ao grande número de denúncias sobre a violência praticada contra as crianças (LEITE, 2006).

Consequentemente surge, em 1964, a Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor (FUNABEM). Criado pelo Governo Militar, possuindo o objetivo de espalhar a ideia de bem-estar do menor e substituir a repressão e internação pela educação dos jovens. No entanto, esse órgão não teve a efetividade desejada (AZAMBUJA, 2013).

1.2.1 O início da efetivação e da previsão dos direitos da criança e do adolescente

O regulamento que foi capaz de universalizar o direito e a proteção da criança, de modo que o mundo começasse a desprender maior atenção a essa classe foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem publicada em 1948, esta trazia na segunda parte do artigo XXV que “[...] a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social”. A partir desta Declaração começaram a surgir no mundo, inclusive no Brasil, rascunhos de regulamentos e convenções com objetivo único e específico de proteção e reconhecimento da criança.

Com o sucesso entre as nações do documento citado acima, foi constituído em 1959 a Declaração Universal dos Direitos da Criança, que veio trazendo dez princípios

que citavam os direitos que as crianças possuíam, como medidas de proteção especial, registro ao nascer, nome, nacionalidade, alimentação, moradia, entre outros. Esta Declaração foi a origem para o reconhecimento da necessidade de uma proteção diferenciada para as crianças e adolescentes (SOUZA, 2001). Inclusive, como menciona Roberti Junior (2012), a Declaração ainda recomendava que os Estados participantes produzissem suas próprias normas regulamentadoras de direito das crianças e adolescentes. Logo isto foi seguido pelo Brasil que redigiu o Estatuto da Criança e do Adolescente entrando em vigor em 1990.

Segundo Souza (2001, p. 59), ao afirmar que “a Humanidade deve dar à criança o melhor de seus esforços” a Declaração passou a ser, no mínimo, num marco moral para os direitos da criança.

Em 1989, após a repercussão da Declaração Universal do Direito das Crianças, foi aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Convenção dos Direitos da Criança, fundada pela Organização das Nações Unidas (ONU) a partir da dedicação e união de diversos países. Esta também foi de grande relevância, inclusive no Brasil, pois mudou de maneira eficiente a forma que as crianças eram tratadas, e passaram a ser consideradas detentoras de direitos humanos, garantindo, a partir desse momento, sua proteção na sociedade.

É possível notar no texto da Convenção que a ideia transpassada pela Declaração Universal de Direito da Criança, de proteção integral aos indivíduos da classe, estava sendo efetivada:

[...] já em seu preâmbulo a Declaração textualmente afirma seu propósito de reconhecer a necessidade de um sistema de proteção diferenciado, tendo em vista “*que a criança em razão de sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de proteção jurídica apropriada antes e depois do nascimento*” (SOUZA, 2001, p.72, grifo do autor).

De acordo com Souza (2001), a Convenção veio para complementar a Declaração, buscando proporcionar o melhor interesse da criança e sua total proteção, sendo impossível garantir apenas um único direito, visto o estado em que se encontram, de desenvolvimento para chegar à idade adulta.

O resultado foi a adoção da Doutrina da Proteção integral pelos países membros, pois esta considera que as:

[...] crianças e adolescentes são seres humano que se encontram numa situação fática peculiar, qual seja, a de pessoas em fase de desenvolvimento físico, psíquico, emocional, em processo de desenvolvimento de sua potencialidade humana adulta; e que essa peculiar condição merece respeito e para tal há de se compreender que os direitos fundamentais de crianças e adolescentes são especiais em relação do direito dos adultos [...](MACHADO, 2003, p. 50).

Posteriormente esta Doutrina também seria adotada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no Brasil. Com esta Doutrina, parou de se zelar pela proteção de apenas algumas questões específicas, para proteger por completo, em todas as etapas e situações da vida dos indivíduos, por meio de tratamento desigual como cada um necessita, considerando a pessoa em desenvolvimento (SOUZA, 2001). Elias (2005, p. 2) conceitua como sendo “o fornecimento, à criança e ao adolescente, de toda assistência necessária ao pleno desenvolvimento de sua personalidade”.

A Constituição Federal de 1988 já havia adotado normas de proteção à criança e ao adolescente antes mesmo da Assembleia Geral das Nações Unidas aprovar a Convenção, como a Doutrina da proteção integral, em seu artigo 227, sendo possível encontrar com evidência, quando cita ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a proteção à criança e ao adolescente com absoluta prioridade. Com isso, após longo tempo não sendo considerados detentores de direitos, fez com que a comunidade começasse a de fato tratar e ver as crianças e adolescentes com o devido respeito e com igualdade de direitos, a quem necessita proteção.

Assim por seguinte houve a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 (Lei nº 8.069) já citado acima. Tal dispositivo também garante logo de início em seu artigo terceiro, os direitos fundamentais a crianças e adolescentes, assim como outros diversos direitos e medidas de proteção, que lhes asseguram um desenvolvimento adequado, os transformando em adultos, “eles têm, inclusive mais direitos que os outros cidadãos, isto é, eles têm direitos específicos” (CURY, 2013, p. 37), destinados à sua proteção.

O ECA traz inúmeras questões importantes em relação aos mencionados. Entre eles garante no rol de seus artigos a proteção e direitos a toda criança sem nenhuma distinção e com o reconhecimento do seu estágio de desenvolvimento, assim como todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

Como há de se ver, atualmente as crianças e adolescentes são amplamente protegidos pela legislação brasileira, que prevê inclusive medidas de proteção a serem

impostas em caso de violação ou ameaça das garantias previstas pelo Estatuto, seja pelos pais ou responsáveis, pelo Estado ou pela comunidade:

[...] Crianças e jovens com a saúde ou a própria vida ameaçada pelas condições de pobreza, desnutrição e insalubridade ambiental; sem acesso a uma assistência médica de qualidade; fora da escola ou submetidos a um processo educacional que os leva ao fracasso escolar, à estigmatização e à exclusão; inseridos num trabalho que os explora e afasta do convívio familiar e comunitário, da escola e lazer.

Estariam também neste grupo, por outro lado, crianças cujas famílias se omitem do dever de assisti-las e educá-las, praticam maus tratos, opressão ou abuso sexual, ou simplesmente as abandonam (CURY, 2013, p. 440).

As medidas a serem tomadas em casos como os previstos acima, estão elencadas no rol do artigo 101 do ECA, e dispõe da previsão de atos a serem realizados para diversas situações em que o Conselho Tutelar, um novo ente previsto pelo Estatuto, por exemplo, poderá agir a fim de aplicar a devida medida visando o melhor para a criança ou o adolescente, entre elas estão o encaminhamento aos pais ou responsáveis, apoio e acompanhamento em casos de conflitos, requisição de tratamento médico, entre outros.

Compreende-se então, que ao longo da história houve um grande avanço na sociedade quando tratamos a respeito das crianças e adolescentes. Com a evolução da sociedade, o ordenamento jurídico brasileiro promoveu a instauração de diversas normas garantidoras da proteção das crianças em diversas áreas, como em relação ao trabalho realizado pelos mesmos, presente ao longo dos anos em diversas situações.

1.3 DIREITOS HUMANOS

Além do conceito e da regulamentação por legislações, é de suma importância abordar acerca da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos fundamentais relacionados principalmente a proteção da criança e ao trabalho infantil.

Os Direitos Humanos foram construídos lentamente ao longo do tempo, durante o passar dos anos os cidadãos começaram a notar a necessidade de mudanças na sociedade, e como todas as conquistas da humanidade, os Direitos Humanos também surgem a partir de revoluções e movimentos do povo, que se uniram para lutar por

melhorias, podem ser encontrados resquícios da indignação e reivindicações desde a antiguidade (GUIMARÃES, 2010).

Isso pode ser constatado no Código de Hammurabi, criado no século XVII a.C., pelo rei Hammurabi da Mesopotâmia. Era constituído por dispositivos gravados em uma espécie de pedra, surgindo com o propósito de fazer a justiça na sociedade, prevenir a opressão do fraco pelo forte a fim de garantir o bem-estar da sociedade e extinguir o mal (MALHEIRO, 2015).

Na referida sociedade eram aplicadas penas rígidas, no Código de Hammurabi existia a pena de Talião, esta defendia que para cada delito cometido deveria ser aplicado uma pena equivalente, ou seja, tudo que se fazia retornaria ao delituoso da mesma forma, é o chamado “olho por olho, dente por dente” (CASTRO, 2014).

Esta forma de legislação e penas eram aplicadas as crianças também, podendo ser entendido que as crianças já eram reconhecidas na sociedade, isso pode ser constatado ao longo dos artigos do Código de Hammurabi, como na parte XI em que trata sobre a adoção, ofensas aos pais e a substituição de criança em 10 artigos (do 185 ao 195), em meio a esses artigos há penas para atos cometidos por elas tão vorazes como as destinadas aos adultos, como exemplo nos seguintes artigos:

[...] 192º - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz diz a seu pai adotivo ou a sua mãe adotiva: "tu não és meu pai ou minha mãe", dever-se-á cortar-lhe a língua.

193º - Se o filho de um dissoluto ou de uma meretriz aspira voltar à casa paterna, se afasta do pai adotivo e da mãe adotiva e volta à sua casa paterna, se lhe deverão arrancar os olhos.

[...] 195º - Se um filho espanca seu pai se lhe deverão decepar as mãos (HAMMURABI, 1938, p.17).

Pode ser verificado que as crianças e os adolescentes já estavam conquistando certo reconhecimento dentro da sociedade da época, pois foram citados ao longo de alguns artigos, que tratavam acerca da adoção, promovendo características mais humanitárias, gerando um tratamento melhor a esses indivíduos e dando voz aos mesmos, Castro (2014, p 22) dispõe que:

- Se a criança, ao ser adotada, já tivesse mais idade e reclamasse por seus pais, tinha que ser devolvida.

- Se o casal, após adotar, tivesse filhos e desejasse romper o contrato de adoção, o adotado teria direito a uma parte do patrimônio deles a título de indenização.

Esses indivíduos estarem sendo trazidos de tal maneira em um documento de tamanha importância foi um grande passo, por ser o primeiro código na história a se preocupar em promover alguma proteção à criança, pois por muito tempo não eram reconhecidas dentro da sociedade.

De acordo com Oliveira (2010), um dos documentos Constitucionais mais antigos referente aos direitos do homem é a Magna Carta Inglesa, de 1215, este surgiu como uma forma de limitar o poder monárquico da época, onde o próprio rei assinou diante da pressão do povo.

Castro (2014) entende que este era um documento feudal, mas que também resultou a proporcionar uma maior igualdade dentro da sociedade, mostrando preocupação com a justiça, buscou limitar os poderes da monarquia e dos funcionários do rei, promover a liberdade de ir e vir e trouxe preocupação com penas pecuniárias, pois estas não poderiam levar o indivíduo a falência.

Assim, a Magna Carta se tornou importante para proteger as liberdades ameaçadas, que se referiam aos direitos civis, como de propriedade, do devido processo legal e do direito à livre locomoção. Pode-se afirmar que não foi o primeiro documento redigido, mas o mais importante da época, pois posteriormente seu reconhecimento ao direito e liberdade do homem seriam aderidos por diversas Constituições (OLIVEIRA, 2010).

A Declaração Inglesa ou também chamado de *Bill of Rights*, surge em 1689 com algumas das mesmas previsões constituídas pela Magna Carta, mas muito além, prevê que o rei e nem ninguém estaria acima da lei, não podendo o rei tomar suas próprias decisões. Também confere ao parlamento sua independência, por lhe atribuir preponderância sobre determinados assuntos, como do controle do exército, o poder de legislar, questões acerca de impostos, e da eleição de seus membros, assim o rei não poderia opinar em nenhuma destas matérias (CASTRO, 2014).

No início do século XVII, com o Iluminismo, os direitos naturais do homem ganham destaque e se consolida a doutrina moderna, denominada direito natural clássico ou racionalista. Tal doutrina colaborou para a racionalização dos indivíduos, que deixaram de ver Deus como fonte única das normas jurídicas, os direitos naturais foram consagrados como direitos universais que o indivíduo tem logo ao nascer, sem necessidade de regulamentação jurídica (OLIVEIRA, 2010).

A partir deste período se dá início ao que os estudiosos denominaram de “gerações” ou “dimensões” de direitos, esses períodos atualmente se dividem em

quatro, cada uma possui a mesma importância dentro da história, mas cada qual com sua matéria e particularidades que merecem destaque.

Em 1789 foi aprovada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, esse documento reconheceu de fato os direitos naturais do homem, ele trazia em seu texto ideais iluministas e liberais, promovendo os direitos naturais e a necessidade de serem conservados, sendo a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão, direitos esses que cabiam aos homens apenas em razão de sua existência e se caracterizariam como direitos fundamentais (GUIMARÃES, 2010).

Esta declaração foi o principal marco histórico da primeira dimensão, com a Revolução Francesa, ambos promoveram a existência de leis com mais direitos e não apenas deveres como anteriormente:

[...] na Primeira fase dos Direitos do Homem, a partir do século XVIII visualiza-se o início da Primeira Geração de Direitos do Homem, que representam os direitos civis e políticos” (OLIVEIRA, 2010, p 70).

A primeira dimensão é principalmente caracterizada como os direitos de liberdade, representada pelos direitos civis e políticos contra o poder absoluto do Estado, uma vez que esse já não detém de todo o poder, pois os cidadãos possuem liberdades individuais, sendo liberdade de culto religioso, crenças e privacidade por exemplo. No entanto, apenas era garantido para os homens, mulheres e crianças estavam excluídos quando se falava sobre reconhecimento de direitos (OLIVEIRA, 2010).

Na segunda dimensão de direitos trata-se sobre os direitos de igualdade, surgidos no século XIX ao fim das revoluções burguesas, decorrente dos movimentos sociais dos trabalhadores, que reivindicavam melhores condições de trabalho durante a Revolução Industrial, pois trabalhavam por longas horas em condições inadequadas. Versava acerca dos direitos econômicos, sociais e culturais, possuindo natureza positiva, sendo dever do Estado dar assistência a essa classe (MALHEIRO, 2015).

Segundo Oliveira (2010), a Constituição Mexicana, de 1917, foi a primeira a tentar conciliar os direitos de liberdade com os direitos sociais da segunda dimensão, assim como a implementar a reforma agrária na América Latina e promover os direitos trabalhistas, possibilitando a formação de um Estado Social de Direito.

A Constituição da Alemanha, denominada como Constituição de Weimar, assinada em 1919, também se tornou um importante marco aos direitos humanos de segunda dimensão, pois incluiu os direitos sociais e a garantia de proteção a família, à vida social, à religião e à vida econômica, considerando os direitos do trabalho e previdenciários como direitos fundamentais (MALHEIRO, 2015).

A terceira dimensão de direitos foi marcada pelas grandes mudanças que a sociedade vinha sofrendo em razão da globalização e avanços tecnológicos, como a internet, avanços científicos, entre outros, tendo sua origem ao final da Segunda Guerra Mundial, em decorrência dos acontecimentos decorrentes da grande guerra. Nesta fase se encontram os direitos de solidariedade ou fraternidade, com interesses difusos e coletivos, pois representam os interesses da humanidade, e não os interesses individuais ou de grupos sociais como nas outras gerações (PENTEADO FILHO, 2010).

Após a Segunda Guerra Mundial houve também a criação da ONU, sendo considerado um marco de grande importância para a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, possuindo objetivos como a paz, segurança internacional, saúde, proteção ao meio ambiente e a proteção internacional dos direitos humanos. No entanto, esta declaração não possuía força de lei, levando a construção do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, promovendo diversos direitos que ultrapassavam a linha de direitos da Declaração Universal, possuindo maior número de direitos previstos, inclusive em relação às crianças, como a proteção especial contra a exploração do trabalho e econômica de crianças e adolescentes, a educação com objetivo de garantir o desenvolvimento adequado, entre outros direitos que visavam a importância da proteção da família e das crianças (FEITOSA, 2006).

Por fim, pode ser falado de uma quarta dimensão de direitos, que surgiu no século XX, nesta os direitos tratados são os dos povos, visando preservação do ser humano, a fim de estabelecer limites e supervisionar os avanços tecnológicos nos estudos ocorridos na bioética e na bioengenharia, visto que podem tratar de questões relativas à vida ou morte e segurança do indivíduo (OLIVEIRA, 2010).

Esta dimensão ainda trata sobre a proteção em relação ao grande e rápido desenvolvimento da globalização, o direito a democracia, direito à eutanásia, às biociências e à informática (PENTEADO FILHO, 2010).

Sendo assim, após um preciso resgate sobre os direitos humanos e suas dimensões, fica claro que os direitos inerentes as pessoas humanas foram conquistados em razão do movimento e manifestação da sociedade e de diversas classes ao longo dos tempos, a partir de suas necessidades e para promover uma proteção aos cidadãos. Resta claro também, que dentro desse contexto, as crianças foram um dos últimos grupos a conquistar direitos e a ter sua dignidade reconhecida, o que ocorreu principalmente na terceira dimensão de direitos fundamentais.

1.3.1 Direitos Humanos, a criança e o adolescente

Com a conquista dos direitos humanos conforme tratado anteriormente, todos os seres humanos são possuidores dessas garantias, essa abordagem é importante para ser possível tratar sobre o foco principal do presente trabalho, as crianças e adolescentes. Contudo, esta seção trará um enfoque acerca da proteção dos direitos humanos dirigidos a criança e ao adolescente.

Ao tratar sobre a proteção da criança e do adolescente no âmbito internacional, se torna imprescindível falar sobre a Declaração dos Direitos da Criança de Genebra, em 1924, esta declaração trouxe que havia a necessidade de reconhecer a proteção especial à criança e sobre a Declaração Universal de Direitos Humanos das Nações Unidas, de 1948, que trouxe em seus artigos a necessidade da criança gozar de direitos e liberdades com caráter universal, além de assistências e proteção social (HIROMOTO; FERREIRA, 2022).

No entanto, o documento que mais proporcionou efetividade aos direitos fundamentais da criança foi a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1989. A citada Convenção entende que a criança é um sujeito de direitos em desenvolvimento, necessitando de proteção absoluta e prioridade na sociedade, assim como também tem abrangência sobre todos os direitos elencados anteriormente nas gerações ou dimensões dos direitos humanos, os quais são os civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, ou seja, prevê normativas de proteção relacionadas a todos esses direitos que receberam alto grau de importância às crianças, inclusive com maior zelo (PIOVESAN, 2010).

Possuindo 54 artigos, além dos direitos já mencionados, a Convenção pretende assegurar o direito a sobrevivência e proteção contra abusos, negligência, crueldade, discriminação e exploração das crianças, assim como a exploração econômica e o desempenho de trabalho que possa ser perigoso ou influenciar em sua educação, ou saúde (MALHEIRO, 2015).

Esta previsão referente ao trabalho está prevista no artigo 32 da Convenção, estabelecendo ainda que os Estados que adotaram deverão estabelecer idade mínima para o ingresso em empregos, regulamentação apropriada com horários, condições de trabalho e ainda sanções a fim de garantir o cumprimento do estabelecido. No rol dos artigos há a designação de ser dever dos Estados-membros promover as medidas necessárias para assegurar tais direitos e assegurá-los a todas as crianças, independentemente de suas particularidades, assim como supervisionar entidades com os mesmos fins e prestar assistência aos pais.

No Brasil, o direito das crianças e adolescentes se estabeleceram em 1988, na Constituição Federal, quando a sociedade civil começou a manifestar suas reivindicações. Este documento era condizente com as diretrizes de direitos humanos, abarcando inclusive as crianças e adolescentes em seus dispositivos, pois se entendia que:

[...] o Estado e a sociedade devem assegurar, por meio de leis ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o pleno desenvolvimento das capacidades físicas, mentais, morais, espirituais e sociais, cuidando para que isso se dê em condições de liberdade e de dignidade (PIOVESAN, 2010, p 341).

Com o intuito de melhor expor a ênfase que as legislações, além do ECA, dão a criança e ao adolescente, pode ser trazido a Constituição Federal que prevê em seu artigo 227 ser dever da sociedade, da família e do Estado assegurar com absoluta prioridade o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. As mesmas previsões podem ser encontradas no artigo 7.º e seguintes do ECA, protegendo a vida e a saúde da criança antes mesmo do nascimento.

No tocante a dignidade, está garantida pela Constituição Federal para todos os cidadãos, entende-se que é dever de todos, assim como do Estado respeitar a

privacidade alheia, deter a escravidão, o trabalho forçado e o tratamento desumano, inclusive em relação às crianças e adolescentes, como é possível verificar no ECA, mas para estes se exige uma proteção especial, decorrente de seu estado de desenvolvimento. O legislador se preocupa em proteger a criança e o adolescente de qualquer tipo de abuso ao reafirmar em diversos dispositivos que é dever de todos, inclusive do Estado, coloca-los a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (PIOVESAN, 2010).

Contudo, pode ser entendido que as crianças e adolescentes são amplamente protegidos no tocante aos direitos humanos fundamentais, tendo todos garantido e colocando não só a família, mas a sociedade e o Estado como responsáveis a garantir o adequado desenvolvimento e crescimento desses indivíduos, inclusive podendo o último intervir em casos que identifique que esses direitos não estão sendo garantidos pelos pais.

Todos os direitos e proteções garantidos pelos diversos regulamentos existentes hoje, promovem a segurança de crianças e adolescentes em todas as esferas de sua vida, inclusive no âmbito do trabalho realizado por estes, uma vez que esteve presente ao longo da história das mais diversas formas, muitas vezes podendo ser identificados em meios desumanos. O seguinte capítulo trará um maior entendimento acerca do trabalho desenvolvidos por esses indivíduos ao longo dos anos e a regulamentação específica.

2 TRABALHO INFANTIL

Neste segundo capítulo será tratado mais especificamente acerca do tema em estudo, o trabalho infantil. Primeiramente haverá uma abordagem histórica evolutiva do trabalho realizado por crianças, a fim de promover um entendimento de como este assunto se tornou tão importante. Para concluir o capítulo serão enfatizadas as previsões legais da legislação brasileira acerca do trabalho da criança e do adolescente, a fim de deixar claro o que é permitido no país.

2.1 A EVOLUÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NA HISTÓRIA

Como já exposto anteriormente, por muito tempo as crianças não tinham a possibilidade de desfrutar de sua infância, a maioria precisava trabalhar para ajudar no sustento da família, a partir disso será tratado brevemente nesta seção acerca da previsão legal do trabalho infantil ao longo da história.

Ao analisar o trabalho infantil em uma perspectiva global, o primeiro registro do trabalho foi encontrado no Código de Hamurabi, quando as crianças trabalhavam como aprendizes, para posteriormente realizarem o mesmo ofício que os pais. Os filhos de escravos eram pertencentes aos senhores de seu pai, então precisariam trabalhar para o mesmo (SÉGUIM, 2001).

Na Europa, esse sistema feudal teve seu início a partir do século X, quando as famílias, inclusive crianças, trabalhavam no cultivo das terras de seus senhores, recebendo apenas uma parte do fruto obtido. Mas o trabalho árduo desprendido por eles e a exploração dos senhores feudais fez com que ocorresse o êxodo dos trabalhadores rurais para os centros urbanos. Surgindo as corporações de Ofício com trabalhos artesanais (GIOSA, 2010).

No Brasil, não era muito diferente, os escravos não detinham proteção legal alguma, os senhores colocavam os filhos dos escravos para realizar trabalhos domésticos, nas indústrias rudimentares e nos campos. Essas crianças também eram vendidas a outros senhores e iam trabalhar em regiões distantes. A frequência na escola não era possível para as crianças dessas classes (SEGUIN, 2001).

Durante os séculos XIV e XV, na Europa, as crianças começavam a realizar tarefas objetivando o seu sustento a partir dos sete anos, e já encaravam o mundo adulto, se aperfeiçoando diariamente a partir da prática. A partir do século XV a escola se tornou a fundadora da aprendizagem na vida das crianças e uma nova mentalidade se integrou nas famílias (GIOSA, 2010).

Com o advento das máquinas e da eletricidade surgem as fábricas durante o século XVIII, a consequência foi a chamada Revolução Industrial, se tornando um grande marco na história e promovendo a necessidade de muita mão de obra, principalmente da de baixo custo a qual as crianças eram submetidas em grande número.

Durante a Revolução Industrial a mão de obra infantil teve um aumento significativo, crianças trabalhavam arduamente por longas jornadas de trabalho, em péssimas condições e muitas vezes recebendo salários extremamente baixos, mas necessários para o sustento das famílias. Os acidentes eram corriqueiros, e as vezes fatais dentro das fábricas (SEGUIN, 2001). Em relação ao Brasil, as crianças pobres sempre desempenharam trabalhos. Não foi diferente quando chegou a Revolução Industrial no país, a mão de obra exercida pelas crianças tinha custo extremamente baixo (GIOSA, 2010).

Durante o ano de 1890, após a abolição da escravatura, surge o decreto 1313 no Brasil que regulamentava o trabalho exercido pelas crianças nas fábricas, infelizmente este decreto nunca foi regulamentado. Após isso houve aparições de diversas outras regulamentações do trabalho do menor, mas foi somente o Código de Menores de 1927 que conseguiu algumas efetivações, este dispunha que a idade mínima para se trabalhar era de 12 anos, proibia o trabalho noturno aos menores de 18 e o prestado em praça pública por menores de 14 anos (MORAES, 2002).

No governo de Getúlio Vargas as crianças tiveram maior atenção, em 1932 um novo decreto foi expedido, o Decreto nº 22.042. Este decreto estabelecia que apenas poderiam trabalhar nas fábricas os indivíduos com idade mínima de 14 anos, para isso ser possível estes ainda deveriam possuir necessariamente a autorização dos pais ou responsáveis, certidão de nascimento, atestado médico e a prova de que sabia ler, escrever e fazer contas, além de possuir capacidade física e mental, aos analfabetos era garantido a frequência à escola (SÉGUIN, 2001).

A partir deste Decreto as crianças e adolescentes começaram a ter garantias. Quando a Constituição Federal de 1934, trouxe novidades no campo do trabalho

infantil. Encontra-se em seu artigo 121 a proibição do trabalho aos menores de 14 anos, o trabalho noturno para os menores de 16 anos e o trabalho insalubre para menores de 18 anos. Durante o ano 1937 houve a promulgação da nova Constituição, mas não produziu nenhuma alteração a previsão anterior (GIOSA, 2010).

A Consolidação das Leis do Trabalho foi aprovada em 1943, trazendo em seu Capítulo IV, Título III, artigos que regulamentavam as normas de tutela e proteção do trabalho do menor (MORAES, 2002). Tal Consolidação trouxe para 12 anos a idade mínima para o trabalho infantil. No entanto, a nova Constituição de 1946 proíbe novamente o trabalho para menores de 14 anos (GIOSA, 2010).

Em se tratando do âmbito internacional, seguindo a linha do tempo, o documento que levou a proteção do trabalho infantil receber atenção foi a Declaração Universal do Direito da Criança das Nações Unidas, promulgado em 1959, que trazia em seu artigo 9.º a proibição do trabalho infantil que fosse prejudicial ao desenvolvimento, a educação e a saúde da criança assim como para os menores da idade mínima adequada.

Ao voltar a atenção para o Brasil pode ser verificado que:

[...] a partir de 1980, a situação da infância no Brasil passou a ser motivo de atenção maior não só do Estado mas também da sociedade que se organizava e exigia transformações de modo a atender às urgentes necessidades (CUSTÓDIO, 2002, p.50).

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seus artigos estabelecido a idade mínima para exercer o trabalho o indivíduo de 14 anos, salvo na condição de aprendiz, que poderá ser a partir dos 12 anos (MORAES, 2002). Também, logo estabeleceu que o trabalho noturno, perigoso e insalubre seria proibido aos menores de 18 anos (CUSTÓDIO, 2002).

Durante o ano de 1990, se teve o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei número 8.069), nesta época já se possuía a ideia de preservar a infância, sendo considerado como período de desenvolvimento da pessoa humana. Assim, as crianças e adolescentes passaram a ter seus direitos garantidos com base na Declaração de Direitos da Criança e na Doutrina da Proteção Integral. Houve também a previsão do direito a profissionalização, realizado durante a adolescência e a proteção do trabalho infantil. Este documento possui grande importância até os dias atuais. (MORAES, 2002).

O Estatuto também legislou acerca da proibição do trabalho penoso, do trabalho prejudicial ao desenvolvimento psíquico, moral e social do adolescente, e ainda em locais que prejudiquem a sua frequência à escola. Assim como aderiu aos princípios da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho que indica ser prejudicial à inserção prematura de crianças e adolescentes no mercado de trabalho (CUSTÓDIO, 2002).

A Assembleia Geral da Organização Internacional do Trabalho, aprovou em 1999 a Convenção número 182, esta trazia as piores formas de trabalho infantil, como complementação da Convenção 138. Está também foi ratificada pelo Brasil.

Todas essas legislações visando o melhor atendimento as crianças e adolescentes, como a Consolidação das Leis do Trabalho, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente tiveram alterações em seus textos ao percorrer dos anos, essas mudanças se deve a evidente evolução que a sociedade continuar a ter, como evoluiu durante tantos anos até hoje, tais mudanças buscam sempre a melhor efetivação da proteção ao desenvolvimento dos indivíduos em questão.

Na teoria, ao observar todas as normativas promovidas com destinação a proteção da criança e ao adolescente, é clara a perspectiva que esses indivíduos possuem todo o amparo da legislação, tanto internacional como brasileira em todas as esferas de sua vida. Contudo, na próxima seção se buscará aprofundar na realidade das crianças e adolescentes brasileiras a fim de vislumbrar se de fato ocorre a efetivação de todas essas previsões legais na esfera do trabalho infantil no Brasil atualmente.

2.2 A REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL ATUALMENTE

Nos dias de hoje o trabalho da criança e do adolescente é amplamente regulamentado pela legislação brasileira, no entanto, há regimentos e especificações que devem ser seguidos para que ele se torne possível, sem comprometer o desenvolvimento e outras esferas da vida da criança e do adolescente, como, por exemplo, a educação.

Assim como diz Martins (2012), o menor pode trabalhar, pois não é considerado um incapaz para os atos da vida do trabalho, mas a legislação desprenhe maior atenção e proteção a este grupo de trabalhadores, em decorrência de que o desejável seria que esses indivíduos permanecessem desenvolvendo suas atividades relacionadas aos estudos para obter formação moral e cultural até aproximadamente os 24 anos.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), conceitua o trabalho infantil como aquele executado por crianças com o propósito de ajudar no sustento da família. Além disso, é todo aquele desempenhado por menores de dezoito anos. Já o trabalho considerado negativo para a vida da criança, quando se fala do quesito de idade, é o realizado com idade inferior a quatorze anos (dos quatorze aos dezesseis pode ser desempenhado na condição de aprendiz) ou os que coloquem em risco a integridade física, moral e social do indivíduo (ALBUQUERQUE, 2003).

Objetivando conhecer mais sobre a Organização Internacional do Trabalho (OIT), é possível encontrar que foi criada a partir da reação a conflitos internacionais, com o propósito de ser um sistema único, para todos os países do mundo buscarem a justiça social e melhores condições de vida e trabalho, formado por convenções e recomendações é extremamente importante para o trabalho realizado por crianças e adolescentes (ALBUQUERQUE, 2003).

Como já se sabe, a Constituição Federal de 1988 mudou significativamente o tratamento dado a criança e ao adolescente, pois o trabalho desses indivíduos também foi alvo de regulamentação. O artigo 227, §3º, trouxe que a idade mínima de quatorze anos para pequeno aprendiz e garantia de acesso ao trabalhador a escola, outros dispositivos do mesmo Código proíbem o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito anos, ainda em outros artigos proibiu também a diferença de salário, função e admissão criteriosa em razão da idade.

Na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), se encontra o Capítulo IV tratando acerca do trabalho do menor. De acordo com Albuquerque (2003), o termo "menor" foi utilizado, pois na época ainda estava em vigor o Código de Menores, vindo apenas posteriormente a entrar em vigor o Estatuto da Criança e do Adolescente que aboliu o termo e passou a utilizar apenas a denominação de criança e adolescente. Este dispositivo dispõe que considera como menor o trabalhador de quatorze até dezoito anos logo no primeiro artigo do capítulo.

A CLT ainda reafirmou diversas condições previstas pela Constituição Federal e veio especificando alguns regimentos, como o trabalho considerado noturno que segundo Albuquerque (2003), considera o urbano sendo o executado entre as 22 horas e as 5 horas, o realizado na lavoura das 21 horas até as 5 horas e por fim o produzido na pecuária das 20 horas as 4 horas.

Ainda, a CLT traz em seu rol todos os lugares considerados prejudiciais à moralidade do menor, como o artigo 405, §3º:

[...]§3º - Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em emprêsas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

Como esses estabelecimentos são considerados prejudiciais aos trabalhadores dessa categoria, se entende que não poderão exercer o trabalho laboral ao se encaixarem em alguma das hipóteses citadas.

Há apenas a possibilidade de um menor de dezoito anos trabalhar nestes estabelecimentos se um juiz autorizar por meio de algumas condições citadas nos incisos I e II do artigo 406 da mesma lei.

O artigo 424 da mesma lei dispõe que:

Art. 424 - É dever dos responsáveis legais de menores, pais, mães, ou tutores, afastá-los de empregos que diminuam consideravelmente o seu tempo de estudo, reduzam o tempo de repouso necessário à sua saúde e constituição física, ou prejudiquem a sua educação moral (BRASIL, 1943, *online*).

Os pais e responsáveis legais precisam tomar conhecimento acerca do trabalho desempenhado pelos menores, sobre as funções realizadas e o local que desempenham o serviço, por ser dever dos mesmos afastá-los de empregos que prejudiquem os estudos, assim como se reduzirem o tempo de repouso necessário à criança, ou os prejudiquem física e moralmente, atrapalhando seu desenvolvimento. Caso o trabalho seja considerado prejudicial, deve ser cessado, conforme dispõe o artigo 408 da CLT: “ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do

contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para ele prejuízos de ordem física ou moral” (BRASIL, 1943, *online*). Também cabe as autoridades competentes como o Juiz da Infância e Juventude, responsável entenda prejudicial ao menor, poderá agir para extinguir o contrato de trabalho, obrigar o menor a cessar o serviço ao verificar que é prejudicial, responsabilizando o empregador de oferecer facilidades mudando as funções desempenhadas por ele, caso o empregador não o faça deverá agir para facilitar ao menor adquirir outro emprego (MARTINS, 2012).

Como pôde ser visto anteriormente, a escolarização também é considerada matéria de grande importância pela CLT, onde é exigido a frequência regular as aulas para poder trabalhar em período diversos, como o previsto no artigo 427. Há inclusive contratos de trabalho específicos para esses indivíduos que frequentam instituições de ensino, como o aprendiz e o estágio, regulamentadas por leis próprias.

2.2.1 Contrato de aprendizagem

De acordo com Martins (2012), a aprendizagem possui origem nas corporações de ofício, onde o trabalhador frequentava para aprender e posteriormente se tornar mestre. Alguns institutos que possuem eficácia até hoje, foram criados possuindo ideais aproximados a essas corporações.

O menor aprendiz, já caracterizado anteriormente como o indivíduo que possui no mínimo quatorze anos, tem sua regulamentação pelo Decreto nº 5598, e executa suas funções para aprendizagem técnico-profissional, preparando-se para o mercado de trabalho com atividades práticas e teóricas (ALBUQUERQUE, 2003). É um contrato de trabalho especial, contendo prazo determinado. Mas assim como o empregador, o aprendiz também deve executar as tarefas a ele encarregadas com zelo e diligência.

É ainda um meio de desenvolver as aptidões profissionais dos frequentadores de nível médio de educação. Nesta modalidade deve prevalecer o aprendizado e desenvolvimento, não a produtividade laboral do jovem. Tem o contrato de aprendizagem natureza de pacto especial (art. 428 da CLT), com características próprias, pois há a combinação do ensinamento, do caráter discente, juntamente com a prestação de serviços (MARTINS, 2012, p. 648).

No artigo 428, §1º da CLT é possível encontrar os requisitos do contrato de aprendizagem, sendo a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, visto que este contrato de trabalho só poderá ser celebrado por forma escrita, matrícula e frequência do aprendiz à escola e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

O Sistema Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) foi criado em 1942 pelo Decreto-lei nº 4.048, e possui o objetivo de organizar e administrar a aprendizagem dos trabalhadores industriários, sob a direção da Confederação Nacional de Indústria. Posteriormente tornou-se obrigatório aos estabelecimentos que exigissem formação profissional, possuir 5% de aprendizes ao total dos empregados.

Ainda conforme o autor, em 1946 o Decreto-lei nº 8.621 criou o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) este iria promover a aprendizagem na área comercial. Posteriormente foi exigido de todos os estabelecimentos comerciais com mais de nove empregados deveriam contratar ao menos 10% em aprendizes contratados do total.

Após o término de dois anos de contrato em uma empresa, o aprendiz poderá ser contratado novamente, desde que em outra empresa, com outro empregador, desde que o curso de aprendizagem para a determinada profissão já tenha sido concluído (MARTINS, 2012).

2.2.2 Estágio

Outra modalidade de trabalho que o menor de dezoito anos pode desempenhar é o estágio, regulamentado pela Lei nº 11.788 de 2008. A referida lei inicia conceituando o estágio em seu artigo primeiro, de logo pode ser observado diferenças com o contrato de aprendizagem, uma vez que se destina aos frequentadores de ensino superior, educação profissional, ensino médio, educação especial e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional, ou seja, o público alvo se distingue ao público da aprendizagem. Assim se entende que o estágio não é realizado apenas por menores de 18 anos, não contendo nenhuma limitação quanto

a idade dos participantes dentro da lei, devendo apenas estar relacionado com o que o indivíduo está estudando em seu curso superior, por exemplo (MARTINS, 2012).

Conforme dispõe os artigos da lei citada, no estágio não há criação de vínculo empregatício de qualquer natureza, os empregadores podem oferecer bolsa, auxílios, mas nem mesmo isso poderá caracterizar o vínculo. A duração do estágio não poderá ser maior que dois anos no mesmo estabelecimento, a única exceção a esta regra está no estagiário portador de deficiência.

No contrato de estágio há três participantes, sendo o estagiário, a instituição de ensino que deverá participar ativamente, celebrando termo de compromisso com o estagiário ou seu representante legal no caso de ser incapaz e com a parte concedente, indicar um professor orientador para acompanhar o estagiário, exigir do estudante relatório periódico das atividades, e por fim o terceiro participante é a parte concedente se caracterizando como a parte que contrata o estagiário, podendo ser pessoas jurídicas de órgão público ou privado, como profissionais liberais com registro em seus conselhos de fiscalização profissional. Estes deverão assegurar ao estagiário um ambiente adequado e seguro para que as atividades sejam desempenhadas (LEI N° 11.788/2008).

A lei assegura características ao estágio, como o número máximo de estagiários em relação ao número de trabalhadores da parte concedente, se tiver até cinco empregados só poderá haver um estagiário, até dez empregados poderão ser contratados dois estagiários, tendo vinte e cinco empregados será possível contratar cinco estagiários, por fim, tendo vinte e seis ou mais empregados poderá ter 20% de estagiários. Ainda há a previsão no artigo 10 sobre a jornada da atividade, estabelecendo a quantidade máxima de horas em que o indivíduo poderá desempenhar as atividades:

[...] I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos; II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular (Lei 11.788/2008, BRASIL, *online*).

Há na legislação a previsão de duas modalidades de estágio, sendo a do estágio obrigatório e não obrigatório, o obrigatório é o estágio exigido no curso para conseguir a conclusão e o diploma, já o não obrigatório é o desenvolvido por vontade própria do

estudante, quando não é requisito do curso, mas ajudam a somar na carga horária obrigatória.

Assim se entende que a legislação brasileira tem valorizado muito o estudo das crianças e adolescentes, visto que é parte fundamental de seu desenvolvimento, produzindo regulamentações específicas para os que precisam ou desejam desempenhar alguma forma de trabalho.

Para finalizar, o Estatuto da Criança e do Adolescente surge enfatizando muitas das regras de proteção integral à criança e ao adolescente, assim como em seu Capítulo V trata do direito à profissionalização e à proteção no trabalho, no entanto, as previsões não se diferenciaram muito das já feitas pela CLT. O ECA entra em vigor em 1990, reafirmando a proibição ao trabalho dos menores de dezesseis anos, salvo na situação de aprendiz.

Segundo Albuquerque (2003), entende-se que antes dos dezesseis anos o indivíduo não deveria trabalhar para não prejudicar seu desenvolvimento físico e mental como pessoa e como futuro empregado, mas sim se empenhar na educação e nas atividades de lazer que lhe é assegurado devido à idade de crescimento. Também proíbe o trabalho noturno, nos mesmos horários da CLT, perigoso, insalubre ou penoso, realizados em locais prejudiciais e em horários e locais que prejudiquem a frequência à escola. Toda a proibição ao trabalho realizado por esses indivíduos se dá visando proteger a saúde e o desenvolvimento dos mesmos, visto que é um direito fundamental.

Contudo, resta o entendimento de que a criança e o adolescente possuem uma grande e esparsa legislação que prevê o melhor atendimento para preservar sua vida e saúde da melhor maneira possível, tratando inclusive acerca do trabalho desempenhado por eles, para não realizarem serviços laborais que estejam fora de sua capacidade e de seu estado de desenvolvimento. Na teoria, esses indivíduos estão munidos de toda proteção, resta a sociedade civil e ao Estado agir para efetivar na prática essas previsões redigidas pelo legislador.

Sendo assim, após estar claro as regulamentações acerca do trabalho realizado por tais indivíduos, o terceiro e seguinte capítulo desenvolverá uma abordagem sobre a relação dos pais e a influência destes com a realização do trabalho desempenhado por crianças e/ou adolescentes, assim como sobre a identificação da exploração da mão de obra dos mesmos e buscará entender situações em que não afetarão seu estado de desenvolvimento.

3 O PODER FAMILIAR EM RELAÇÃO AO TRABALHO INFANTIL E AO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A partir do esclarecimento acerca dos conceitos da criança e do adolescente na legislação brasileira, nos documentos de direitos humanos e ainda sobre o trabalho efetuado por estes no Brasil, o presente capítulo trará duas seções relacionados com o tema.

Primeiramente haverá uma abordagem sobre a influência da família na vida das crianças e adolescentes, assim como na concretização do trabalho desempenhado por eles. Posteriormente, irá tratar da exploração do trabalho realizado por crianças e adolescentes, na tentativa de melhor clarear a concepção de trabalhos considerados prejudiciais a estes grupos de indivíduos e que se pretende combater, por fim, será realizado apontamentos sobre quando os trabalhos ou tarefas domésticas, podem ser considerados benéficos ao desenvolvimento, sem causar nenhum prejuízo.

3.1 A INFLUÊNCIA DO PODER FAMILIAR NO TRABALHO INFANTIL

Ao falar sobre a criança e o adolescente se torna de suma importância versar acerca da relação desses indivíduos com a família, pais ou responsáveis legais, uma vez que não possuem capacidade plena para os atos de sua vida civil. Também será abordado sobre a influência dos pais em relação ao trabalho desempenhado pelos mesmos, no entendimento que são considerados responsáveis quanto aos filhos.

Inicialmente se faz necessário abranger sobre o conceito de poder familiar, segundo Tartuce (2017, p. 507), seria “[...] o poder exercido pelos pais em relação aos filhos, dentro da ideia de família democrática, do regime de colaboração familiar e de relações baseadas, sobretudo, no afeto”. Diniz (2008, p. 537) conceitua o poder familiar sendo:

[...] um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Verifica-se assim que o poder familiar se refere basicamente ao cuidado e proteção dos pais para com os filhos. No entanto, essa concepção passou por diversas transformações ao longo da história, diferenciando sua denominação e ideais.

Anterior ao reconhecimento do termo poder familiar, era tratado sobre o pátrio poder. Este esteve presente em diversas civilizações, tendo sua origem na Roma Antiga, onde se conferia apenas ao pai uma autoridade suprema e ilimitada sobre os filhos, “estes, por sua vez, não tinham capacidade de direito” (VENOSA, 2017, p.347). Esta autoridade do pátrio poder conferida ao pai, também se justificava pela relação a grande importância dada a crença religiosa da época, em que o mesmo deveria conduzir o restante da família, pois se entendia que era um sacerdote e nele que a religião residia (FREIRE, 2007).

Durante a Idade Média essa concepção começa a ser questionada, mas ainda se fez presente na Idade Moderna, foi apenas durante a Idade Contemporânea que o conceito começa a pender para uma ótica de maior proteção dos filhos menores desprendido pelo pai e pela mãe em conjunto (VENOSA, 2017).

Quando o Código Civil de 1916 entrou em vigor ainda se referia ao poder familiar como pátrio poder, sendo destinado apenas ao marido, considerado o chefe da família e esse poder só seria transferido a mulher na falta do mesmo (BRUGNAROTTO; COPATTI, 2019). A mulher e os filhos deveriam obedecer aos mandamentos do pai, ainda, a mulher “era considerada relativamente incapaz, pois, quando se casava, perdia o direito à livre administração dos seus bens [...], que a colocavam numa posição de inferioridade” (FREIRE, 2007, p. 20). Esta incapacidade foi destituída com a entrada em vigor do Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4121/62).

O referido Estatuto trouxe uma nova concepção acerca do poder familiar, uma vez que seu artigo 380 passou a ter a seguinte redação: “Durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher” (FREIRE, 2007, p. 23), esta mudança conferiria a mulher maior participação nas tomadas de decisões, sendo um grande passo para esta classe, no entanto, o parágrafo único do mesmo artigo veio logo por estabelecer que em casos de opiniões discordantes o pai teria prevalência. Assim, a voz da mulher não obteve grande espaço e o artigo não gerou resultados, pois precisaria ser coincidente com a do marido.

A entrada da mulher no mercado de trabalho em nosso país foi um grande impulsionador para a mudança do conceito do pátrio poder, uma vez que assumiu uma nova posição no mundo ocidental e conseqüentemente também conquistou um novo espaço na relação familiar (BRUGNAROTTO; COPATTI, 2019).

A Constituição Federal de 1988, foi promulgada reconhecendo em seus artigos a igualdade entre todas as pessoas e consagrando a proteção à criança, a ideia do pátrio poder, que se tinha anteriormente, foi desconstituída e passou a ser exercido pelo pai e pela mãe em situação de igualdade (FREIRE 2007).

Logo em seguida, o Estatuto da Criança e do Adolescente entra em vigor em 1990, trazendo em seu artigo 21 que:

O poder familiar será exercido em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL apud BRUGNAROTTO; COPATTI, 2019, p. 1325).

No referido Estatuto, já é possível identificar que a figura materna realmente estava sendo tratada com igualdade de condições em relação ao pai e retirando a maior valorização da palavra paterna que havia anteriormente. Conforme o Estatuto, se os pais discordassem em algo em relação aos filhos poderiam recorrer à autoridade judiciária competente, mas não existiria mais a prevalência da opinião paterna apenas por ser o homem.

Dessa forma, o poder familiar foi sendo considerado pertencente a ambos os pais e incluído até mesmo no Código Civil de 2002, este por sua vez trouxe em seu texto, a partir do artigo 1630 até o 1638, acerca do tema, por resultado desses artigos se entende que o poder familiar:

[...] será exercido pelo pai e pela mãe, não sendo mais o caso de se utilizar, em hipótese alguma, a expressão *pátrio poder*, totalmente superada pela *despatriarcalização do Direito de Família*, ou seja, pela perda do domínio exercido pela figura paterna no passado (TARTUCE, 2017, p. 507, grifo do autor).

O Código Civil, ainda vigente, vem por definir em seu artigo 1631 que: “Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimentos de um deles, o outro o exercerá com exclusividade”. No entanto, se torna importante ressaltar que o artigo 1632 do mesmo código esclarece de pronto

que: “A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos”, ou seja, o fim da relação entre os pais não retira o poder familiar que ambos têm com os filhos. Ainda como afirma Freire (2007, p.72):

O poder familiar não depende do estado civil dos pais, pois eles podem ser casados, viver em união estável, ser separados judicialmente ou de fato, divorciados ou mesmo solteiros, e ao mesmo tempo ser detentores do poder familiar.

Em seguida, o artigo 1633 do mesmo Código Civil, traz que o pai não será possuidor do poder familiar quando não reconhecer o filho. Neste caso o poder será constituído apenas pela mãe, no caso em que a mãe não seja capaz de exercê-lo será atribuído a um tutor (TARTUCE, 2017).

Pode-se também ser identificado algumas características do poder familiar, pois este é uma obrigação personalíssima, indisponível, não podendo ser transferido para outra pessoa, os pais não podem abdicar do poder familiar apenas por vontade própria. No entanto, há a exceção da adoção, quando os pais decidem doar seus filhos para um terceiro adotar, renunciam ao pátrio poder, mas não será transferido (VENOSA, 2017).

Se entende que o poder familiar também é indivisível, no entanto, enfatizasse que não se refere ao seu exercício, mas sim no caso em que há pais separados, cada um realizará uma parte das incumbências, sendo divididas entre os dois, no caso do guardião lhe é encarregado alguns deveres referentes ao poder familiar, mas não lhe é atribuído de fato da mesma forma, ao tratar de família substituta (VENOSA, 2017).

Ainda pode-se dizer que o poder familiar é imprescritível, pois ele não irá se extinguir apenas pelo fato de não ser exercido ou por ficar determinado tempo sem exercer. Somente se extinguirá quando estiver conforme as hipóteses regulamentadas em lei (BRUGNAROTTO; COPATTI, 2019).

O poder familiar tem a finalidade de proteção, defesa e educação dos filhos enquanto durar a menoridade, no entanto, há situações em que a própria legislação prevê a sua interrupção, podendo ocorrer a extinção, suspensão ou destituição do referido poder.

As causas de extinção do poder familiar estão previstas nos incisos do artigo 1635 do CC/2002, esta pode ocorrer pela morte do filho ou dos pais, na situação em

que apenas um dos genitores faleçam o outro continuará exercendo o poder familiar; também se extingue pela emancipação do filho, uma vez que com a oficialização, o filho deixa de ser dependente dos pais e incapaz assim responderá por seus atos; igualmente se extingue quando o filho adquire a maioridade, fazendo o próprio adquirir total capacidade de direito; ainda na adoção há a extinção do poder familiar dos genitores quanto ao filho, no entanto, é transferido ao adotante que o exercerá (PEREIRA, 2015).

Em relação à suspensão do poder familiar, sua causa se verifica no artigo 1637 do CC/2002, sendo quando os detentores cometem alguma conduta grave, o artigo dispõe que “podem os pais ser suspensos do poder familiar quando agirem com abuso, faltarem com os deveres inerentes ou arruinarem os bens dos filhos” (VENOSA, 2017, p.365), vale ressaltar que o abuso a que a suspensão trata se caracteriza como o abuso de poder. Também poderá ser suspenso se o pai ou a mãe tiverem uma condenação com pena superior a dois anos de prisão, deverá o juiz analisar cada situação, pois dependendo do crime cometido é possível acarretar a perda do mesmo. O juiz analisará o pedido de suspensão, que poderá ser feito por um parente, pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse, caso o juiz entender necessário suspender, estabelecerá o período da suspensão.

Ainda, pode se dizer que:

A suspensão é medida menos grave do que a destituição ou perda porque, cessados os motivos, extinta a causa que a gerou, pode ser restabelecido o poder paternal. Por outro lado, [...] a suspensão pode-se referir a apenas parte dos atributos do poder familiar (VENOSA, 2017, p. 367).

A destituição ou perda do poder familiar tem suas razões estabelecidas pelos incisos do artigo 1638 do CC/2002, disciplinando atos com maior gravidade, como castigar imoderadamente o filho, deixar o filho em abandono (se referindo a falta de assistência material, intelectual e psicológica), praticar atos contrários à moral e aos bons costumes e cometer, reiteradamente, as faltas do artigo 1637 já citadas anteriormente. Esta destituição poderá ser atribuída a ambos os pais ou apenas a um, cada caso será analisado intimamente pelo juiz, mas pode se entender que abrange os casos em que ocorre maus-tratos, “injúrias graves, entrega do filho à delinquência ou sua facilitação, entrega da filha à prostituição, etc.” (VENOSA, 2017, p. 367).

Entende-se que o poder familiar possui grande relevância no núcleo da família, atribuindo aos pais o dever de zelar pelo desenvolvimento do filho da melhor maneira possível.

Desta forma o artigo 1634 discorre acerca dos deveres legais dos pais quanto aos filhos, como direcionar sua criação e educação, os preparando para a vida adulta; exercer a guarda; conceder ou não consentimento para casarem, para viajarem ao exterior ou para mudar sua residência permanentemente para outro Município, caso negado ou os pais estarem indisponíveis para conceder poderá ser suprido judicialmente; nomear um tutor por testamento ou documento autêntico se o outro dos pais lhe não sobreviver ou se o sobrevivente não puder exercer o poder familiar, se entende que o genitor é a melhor pessoa para nomear um tutor ao seu filho, na hipótese em que ambos os genitores não possam exercê-lo; representá-los até os 16 anos e assisti-los após essa idade até os 18 anos nos atos da vida civil; reclama-os de quem ilegalmente os detenha, em casos em que o réu estiver ilegalmente com o menor, poderá o juiz realizar uma ação de busca e apreensão; exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição, os menores devem obedecer aos pais, participando ativamente da família sem que cause prejuízo em sua formação (DINIZ, 2008).

A regulamentação do trabalho realizado por crianças e adolescentes já foi amplamente abordada nos capítulos anteriores, prevendo todas as formas de trabalho permitidos a estes indivíduos, assim como suas condições, “o preceito deve ser lido à luz da dignidade humana e da proteção integral da criança e do adolescente” (TARTUCE, 2017, p. 509). Essas limitações são impostas também a primeira parte do inciso, onde se refere a obediência, esta não poderá extrapolar os conceitos legais acerca de castigos, podendo ser aplicados desde que de forma moderada, caso contrário, poderá resultar na perda do poder familiar (FREIRE, 2007).

Assim fica claro a importância do poder familiar dentro das relações entre pais e filhos. Sendo obrigação dos pais exercê-lo com plenitude e da maneira mais benéfica aos indivíduos, mas também sendo dever dos menores de dezoito anos, considerados incapazes ou relativamente incapazes de respeitar e obedecer aos mandamentos de seus pais. Contudo, se torna necessário tratar acerca de pais que extrapolem o uso do poder familiar, sujeitando ou permitindo que os filhos trabalhem em ocasiões diversas das previstas como lícitas na legislação.

3.2 A EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL

Na presente seção será analisado o trabalho infantil de forma exploratória, abrangendo sobre as situações que caracterizam a exploração do trabalho realizado por crianças ou adolescentes e suas causas.

Para iniciar, se torna importante destacar que o termo *exploração do trabalho infantil* será utilizado para tratar acerca dos trabalhos desempenhados por crianças e adolescentes que possuam finalidade econômica, ou seja, aquele desenvolvido com o objetivo de prover o sustento de si e da família, ainda, os que não permitam esses indivíduos desfrutar de um desenvolvimento completo e saudável, indo contra o que a legislação atual considera necessário para todos os jovens, também contra as formas de trabalhos permitidos a serem desenvolvido por menores de dezoito anos no Brasil.

O trabalho infantil considerado exploratório é qualquer atividade laboral exercida em desacordo com a idade regulamentada em lei para a entrada no mercado de trabalho, sendo habitual ou esporádico, remunerada ou não. Entende-se que “crianças e adolescentes devem ter responsabilidades compatíveis com sua faixa etária, como parte do processo de socialização e desenvolvimento do indivíduo” (OLIVEIRA, 2013, p. 29). Assim é identificado como o trabalho infantil exploratório o que causa prejuízo aos estudos, ao descanso, a convivência com a família e com a comunidade, ainda o que cause danos e riscos ao desenvolvimento da criança e do adolescente.

A exploração do trabalho infantil está ligada à noção de dever, de obrigatoriedade de submissão à prática de atividades de cunho laboral em momento que deveria estar sendo usado para estudar, brincar ou praticar quaisquer outras atividades típicas da idade infantil. Ainda que não necessariamente receba dinheiro em troca desse contexto exploratório, a criança pode estar sendo explorada [...] (PEREIRA, 2018, p. 29).

A exploração do trabalho infantil é uma realidade em todos os países, presente desde a Idade Média e se alastrando para os tempos posteriores, se agravando com a revolução industrial e o capitalismo. Contudo, o trabalho realizado por crianças e adolescentes se tornou algo considerado normal na época, em que se acreditava que ao estar trabalhando desde os primeiros anos de vida faria com que a marginalidade fosse evitada (FERST, 2007).

No Brasil a mão de obra infantil estava presente desde sua colonização nas lavouras, a elite da sociedade eram os únicos a poderem promover algum estudo aos filhos, para o restante se entendia que a melhor forma de estudo seria exercendo atividades laborais. Esta concepção do trabalho educar e afastar a criança e o adolescente da criminalidade é encontrada presente em muitas famílias até os tempos atuais, todavia, hoje qualquer tipo de exploração desses indivíduos é uma violação de seus direitos, assim como o trabalho (FERST, 2007).

Anteriormente, já foi analisado uma linha do tempo referente a evolução do trabalho infantil ao longo da história, assim como já foram abordadas as legislações pertinentes, no entanto, se torna necessário tratar novamente sobre a Organização Internacional do Trabalho, pois esta promove diversas formas de proteção à criança e ao adolescente no âmbito do trabalho e busca eliminar todas as formas de trabalho infantil, estabelecendo inclusive, o dever de todos os membros promover meios objetivando combater a exploração do trabalho infantil.

A Convenção 138 da OIT tem notável importância, “pois é uma das sete normas que integram o rol das convenções de direitos fundamentais” (CUSTÓDIO, 2002, p. 53), esta versa acerca da idade mínima para ingressar no mercado trabalho. Assim, a referida Convenção juntamente com a Recomendação nº146 estabelecem que a idade mínima para o ingresso no trabalho deve ser de dezesseis anos. Também estabeleceu uma exceção para os países que não tiverem sua economia e sistemas educacionais suficientemente desenvolvidos, dando a possibilidade de permitir o trabalho a partir dos quatorze anos. O Brasil ratificou esta Recomendação, assim como é adepto a exceção criada, permitindo que a idade mínima para ser participante do programa de aprendizagem seja de quatorze anos.

A mencionada Convenção foi editada para que todos os países membros pudessem aderir ao disposto em seus artigos, independentemente de sua cultura. Para isso, existem as chamadas normas gerais, portanto os países que adotassem a Convenção deveriam necessariamente aderir tais requisitos, e as normas flexíveis, as quais poderiam ser adaptadas conforme as realidades e cultura de cada local. Tem-se como exemplo de norma geral ou necessária:

[...] a Convenção nº 138 determina a todo país-membro o comprometimento em assegurar uma política nacional de erradicação do trabalho infantil e em elevar, progressivamente, a idade mínima de admissão a emprego ou a trabalho a um nível adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental do jovem (CUSTÓDIO, 2002, p. 92).

Deve-se também dar o destaque merecido a Convenção 182 da OIT, que segundo Custódio (2002), é considerada de extrema importância, ao elencar as piores formas de trabalho infantil e considerando como exploração do mesmo quando impedirem que a criança tenha o pleno desenvolvimento, pondo em risco o seu bem-estar e saúde.

É importante ressaltar aqui que a Convenção tratada se refere a criança como todas as pessoas que possuem menos de dezoito anos, pois visa combater o trabalho para todos os supracitados (PEREIRA, 2018).

Se torna necessário enfatizar também que a finalidade da Convenção não foi de que outros trabalhos seriam melhores, ou que poderiam ser realizados por esses indivíduos, mas sim de estabelecer prioridades para as ações de combate aos trabalhos considerados mais prejudiciais (CUSTÓDIO, 2002).

O artigo 3º da mencionada Convenção elenca quais são as piores formas de trabalho, sendo:

a) todas as formas de escravidão ou prática análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida ou servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou compulsório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados b) os trabalhos subterrâneos, debaixo d'água, em altura perigosas ou em espaços confinados; c) os trabalhos com máquinas, equipamentos e instrumentos perigosos ou que envolvam manejo ou transporte manual de cargas pesadas; d) os trabalhos em ambiente insalubre que possam, por exemplo, expor as crianças a substâncias, agentes ou processamentos perigosos, ou a temperaturas ou a níveis de barulho ou vibrações prejudiciais a sua saúde; e) os trabalhos em condições particularmente difíceis, como trabalho por longas horas ou noturno, ou trabalho em que a criança é injustificadamente confinada às dependências do empregador (CUSTÓDIO, 2002, p.108).

A partir desta concepção da Convenção nº 182, os Estados-membros ampliaram as formas de trabalho infantil consideradas inaceitáveis, com necessidade de intervenção imediata. Pode ser considerado parte das piores formas de trabalho infantil qualquer ato relacionado a exploração sexual, ainda os que tenham relação a pornografia, também atividades consideradas ilícitas para a legislação penal, as que causem prejuízo a saúde, a segurança e a moral da criança ou adolescente, ou em locais perigosos e insalubres. Pode-se dizer que essas prerrogativas abrangem os princípios da Doutrina da Proteção Integral (CUSTÓDIO, 2002).

Essas Convenções da OIT, assim como diversas outras regulamentações, buscam evitar que a criança seja obrigada a trabalhar e privada de vivenciar sua fase de crescimento da melhor maneira possível.

O trabalho infantil doméstico constitui-se em afazeres domésticos, ou outros serviços designados pelos empregadores, realizado por menores de dezoito anos, geralmente meninas, em casas de terceiros, fora de seu núcleo familiar. A remuneração por esse trabalho desempenhado pode ser por meio de dinheiro ou em troca de pouso e abrigo. Continuam em constante perigo, uma vez que não possuem capacidade para se defender de agressões e abusos e se veem em necessidade de obedecer seus patrões (CAL, 2016).

A entrada da criança ou do adolescente no mundo do trabalho influencia a forma em que o mesmo vai se desenvolver e chegar a vida adulta, no entanto, essa mudança pode ter diversas causas.

3.2.1 Principais causas do trabalho infantil

Há múltiplos fatores que geram a abdicação da vida da criança de brincar e estudar para o mundo do trabalho, cada indivíduo e cada família vive uma realidade diferente, mas é possível se entender que existem causas que se repetem continuamente nas famílias brasileiras, resultando no trabalho precoce.

Uma das grandes causas que fazem com que crianças e adolescentes comecem a trabalhar desde muito novos é a pobreza da família, por mais que a remuneração recebida muitas vezes seja insignificante, pode constituir o alimento para diversos dias. Nessas famílias se prioriza muito mais a permanência da criança ou do jovem no trabalho do que na escola (CUSTÓDIO, 2002).

Conforme Custódio (2002), o trabalho de crianças e adolescentes é considerado uma mão de obra barata, visto que não possuem especialização e nem força física em relação a uma pessoa adulta, o mercado de trabalho também vê a criança como submissa e indefesa, diante disso o empregador se aproveita desses indivíduos, muitas vezes em momentos de crise, deixando de lado a ilegalidade do trabalho.

Outro fator determinante no ingresso precoce no mercado de trabalho pode ser considerado também o significado cultural e tradicional que a família carrega, isso pode ser melhor observado em países menos desenvolvidos.

Em muitos casos, a opção pelo ingresso precoce dos filhos no trabalho trata-se de uma deliberação realizada pelos próprios pais, determinada por um ou vários motivos, como a inexistência de escolas próximas ao local de residência, a necessidade de contar com os recursos financeiros decorrentes do trabalho da criança, a incapacidade de arcar com os custos de educação dos filhos ou, ainda, porque não percebem a utilidade ou o valor da escola (MENDELIEVICH apud CUSTÓDIO, 2002, p.27).

Estes são os motivos mais corriqueiros que levam a criança e o adolescente a ingressarem no mercado de trabalho precocemente, abandonando sua infância. Contudo, há de se enfatizar que nem todos os serviços irão prejudicar o desenvolvimento da criança e do adolescente.

3.2.2 Possíveis contribuições do trabalho no desenvolvimento da criança e do adolescente

Entende-se que o trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes prejudicam seu desenvolvimento, isto pode ser verificado de diversas formas, assim como já foi explanado no texto anteriormente, no entanto, deve ser enfatizado que os trabalhos que causam esse prejuízo são os que vão contra o que a legislação traz em seus artigos, principalmente os que afetam os estudos, a capacidade física, moral e psíquica dos indivíduos, mas há a necessidade de se entender que nem todo e qualquer serviço irá comprometer o crescimento adequado das crianças e adolescentes.

Nos tempos antigos já havia a inserção da criança desde nova em trabalhos domésticos, realizando tarefas simples, as que exigissem maior força ou conhecimento eram deixadas aos adultos, deste modo a criança e o adolescente colaboravam com a família e com a comunidade. Ao longo do crescimento iam aprendendo os afazeres com os pais, posteriormente ensinariam aos seus filhos e assim se passava de geração em geração (GIOSA, 2010).

A partir da Revolução Industrial a mão de obra se torna barata em frente a modernização do meio de produção, nesse período o trabalho da criança aumentou significativamente. Ao se tratar do Brasil, também existe a inserção no trabalho desde a colonização, agravada com a chegada da Revolução Industrial no país. Os acidentes que ocorriam nas indústrias e outros fatores, causaram a preocupação das condições de trabalho e se viu a necessidade da criação de normas que protegesse a criança do trabalho. Do século XX em diante começou a ser valorizada a educação e o aperfeiçoamento da criança e do adolescente, criando a ideia de que precisavam ser retirados do trabalho (GIOSA, 2010).

Ingressar no mercado de trabalho precocemente causa prejuízo a qualquer pessoa, mas as tarefas e serviços desempenhados em meio familiar não podem ser consideradas uma exploração de trabalho, quando realizadas de acordo com o porte e idade da criança ou do adolescente, essas atividades poderão ser exercidas inclusive com cunho educativo, agregando a criança as primeiras noções de responsabilidades (PEREIRA, 2018).

É necessário abranger com maior profundidade acerca do inciso IX, artigo 1634 do Código Civil de 2002, já mencionado anteriormente no texto, este se refere ao dever de os pais exigirem que os filhos os prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. Por meio desse inciso pode ser entendido que os pais podem atribuir determinados serviços e atividades aos filhos, devendo, contudo, ser levado em consideração a capacidade e as condições para que o mesmo consiga realizar com segurança (FREIRE, 2007). Conforme dispõe Diniz (2008, p. 545):

Pode-se exigir da menor execução de pequenas tarefas domésticas ou remuneradas, desde que se acatem as restrições da legislação trabalhista e não haja risco ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e educacional.

A Convenção 182 dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil, trazendo que nem todo trabalho realizado por indivíduos menores de 18 anos se caracterizam como exploração de mão de obra infantil, na realidade há atividades adequadas a idade de quem irá desenvolvê-la, podendo trazer benefícios, contribuindo para a socialização, ganho de responsabilidades e conhecimentos (FERST, 2007, p. 65).

Uma forma de trabalho que o adolescente pode realizar sem ocorrer identificação da exploração é o como aprendiz, este é amplamente reconhecido pela legislação brasileira e pela doutrina, assim como há a permissão para a participação desde os

quatorze anos, como já explicado anteriormente, mas esta forma de trabalho será somente permitida e considerada legal se feito dentro dos limites do que a lei permite. O estágio também é uma hipótese defendida pela doutrina e pela legislação como uma forma do participante exercer uma atividade próxima ao que se entende como o trabalho, mas sem gerar vínculo empregatício e nem prejudicar o desenvolvimento do indivíduo. Segundo o que estabelece o artigo 1º da lei 11788/08 (lei do estágio), este pode ser exercido a partir dos últimos anos do ensino fundamental, geralmente esta fase dos estudos é findada com 14 anos.

Estas duas formas de trabalho já foram esclarecidas anteriormente neste texto, mas há a necessidade de trazê-las novamente, uma vez que podem atribuir benefícios aos adolescentes participantes, por razão de serem realizados para não prejudicar nenhuma outra esfera da vida desses indivíduos. Ao longo do rol de seus artigos há explicitamente a previsão de que deverá, em especial o adolescente, estar frequentando instituição de ensino regularmente, entre outras regras que buscam promover a proteção a este período importante de desenvolvimento de suas vidas.

Enfatiza-se que esses são tidos como o trabalho lícito, ou seja, em consonância com o permitido na legislação brasileira, entretanto poderá se caracterizar como exploração do trabalho infantil se for exercido para extrapolar esses limites estabelecidos pela lei. A grande diferença destes trabalhos com a exploração do mesmo está no fato de que não prejudicam em momento algum o desenvolvimento e poderão promover benefícios, uma vez que adquire experiência em relação à vida adulta e do trabalho, atribuindo um crescimento pessoal além do obtido nas escolas e na convivência familiar.

Segundo Drummond (2014), o ambiente doméstico proporcionado pela família é um dos primeiros locais em que a criança vai ter sua participação, quando ela realiza atividades domésticas condizentes com suas condições e orientadas ou assistidas pelo responsável, é construído uma independência e um processo de aprendizagem gradativo.

Quando os pais direcionam tarefas domésticas ou simples afazeres do dia a dia aos filhos, depositam neles uma confiança e responsabilidade, por mais que se pareça algo simples aos olhos de quem já possui diversas responsabilidades da vida adulta, pode significar um passo na evolução da criança ou do adolescente, a partir do momento que reconhecem suas aptidões e enxergam em si próprios a capacidade de

concluir com êxito os deveres a eles impostos, alavancando a confiança em si. Todavia, é importante destacar que:

Não se pretende que a criança e o adolescente assumam responsabilidades para além de suas capacidades, mas que, gradativamente, incorporem uma parcela de contribuição naquele espaço de convivência familiar de acordo com suas capacidades e cultura (CUSTÓDIO, 2006, p. 106).

Desta forma resta entender que nem todo serviço ou atividade realizada pela criança ou pelo adolescente irá prejudicar seu desenvolvimento. Em relação aos adolescentes é possível serem jovens aprendizes ou estagiários e as crianças podem desempenhar tarefas básicas em suas próprias residências. No mundo moderno em que vivemos, há a possibilidade de conciliar os estudos e um trabalho condizente com as particularidades e necessidades de cada um, sem causar danos.

Nesse contexto, é possível fazer uma ligação entre a exploração do trabalho infantil, o poder familiar e o trabalho legal na legislação brasileira. A partir do momento em que a família determina a necessidade da criança exercer atividades além de suas capacidades físicas, morais e psíquicas é identificado a exploração do mesmo, não obstante, a família que atribui atividades para educação e crescimento poderá ser realizada sem causar nenhum problema ao desenvolvimento, ao contrário, podendo originar benefícios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho infantil se fez presente em toda história da humanidade, felizmente assim como todas as áreas da vida humana, passou por um processo de desenvolvimento. Atualmente é extensivamente regulamentado pelo ordenamento jurídico brasileiro e promove à criança e ao adolescente garantias essenciais a sua sobrevivência, bem-estar e seu desenvolvimento.

A fim de confirmar a hipótese de que não é todo e qualquer trabalho que irá prejudicar o desenvolvimento da criança e do adolescente, foi realizada uma análise acerca da conceituação desses indivíduos e o progresso de suas garantias jurídicas na história, assim como em relação à regulamentação do trabalho exercido pelos mesmos.

Para conquistar o espesso número de regulamentações e a proteção que possuem hoje em dia, as crianças e adolescentes passaram por longos anos sem garantias, até que as primeiras surgissem e mesmo assim não detinham da proteção adequada. Apenas a partir de meados do século XX que esse grupo teve seus direitos e garantias reconhecidos, para protegê-los efetivamente.

Neste sentido, uma questão de grande importância para esses indivíduos, que merece destaque, foi o reconhecimento como detentores de direitos humanos fundamentais, valorizando sua vida. Também é um fato de extrema importância a adoção da Doutrina da Proteção Integral pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, esta doutrina coloca a criança como prioridade para a família, a sociedade e ao Estado, devendo a todos mantê-los em proteção.

Como consequência a tantas garantias destinadas às crianças e aos adolescentes, uma das esferas que ganhou a devida regulamentação foi no âmbito do direito do trabalho.

Contudo, foram contemplados pela regulamentação do trabalho em documentos nacionais e internacionais, onde foi estabelecido que o indivíduo menor de dezesseis anos não pode trabalhar, exceto pela condição de aprendiz que poderá ser iniciado aos quatorze anos no Brasil. Além disso, não poderão exercer funções em lugares insalubres, no período noturno e diversas outras restrições que visam promover da melhor forma o direito da criança e do adolescente, permitindo-os vivenciar a infância

e a adolescência por meio da realização de atividades referentes a cada idade correspondente e não trabalhando como adultos.

Mais adiante se verificou como o poder familiar está sendo tratado pela doutrina atual, antes conhecido como pátrio poder. Atualmente se entende que tanto o pai quanto a mãe exercem o poder familiar de forma igualitária em relação aos filhos menores, não podendo renunciar a este poder por simples vontade própria, existindo apenas determinados casos específicos em que algumas funções são transferidas. O poder familiar é considerado de grande importância na relação familiar, pois estabelece que os pais deverão ter responsabilidade quanto aos filhos enquanto forem considerados incapazes, se verificando até os dezesseis anos, e assisti-los dos dezesseis aos dezoito, garantindo sua educação, proteção e sustento.

No entanto, mesmo os filhos devendo obediência aos pais, não poderão exigir que exerçam tarefas fora de sua capacidade física e conhecimento, podendo responderem juridicamente ao realizarem atos com o escopo de se aproveitarem dos filhos.

Além disso, buscou-se esclarecer o conceito da exploração do trabalho infantil a ser tratado no texto. Assim como trazer formas de trabalho consideradas como exploração da criança e do adolescente, necessárias de imediata intervenção.

Por fim se verificou que os trabalhos exercidos pelas crianças de qualquer idade ou pelos adolescentes no âmbito familiar, por exemplo tarefas domésticas como arrumar a cama, que não prejudiquem seus estudos, seu tempo de lazer, que não extrapolem suas capacidades físicas, mentais ou psíquicas, que não os coloquem em perigo ou risco, podem ser desenvolvidas, ampliando a possibilidade de inclusive proporcionar benefícios ao desenvolvimento dos mesmos, inserindo em seus dias atividades que os ensine a ter responsabilidades, mesmo que de forma mínima.

Portanto é perceptível a relevância deste tema ao se compreender que a exploração do trabalho infantil é um problema persistente mesmo dentro da sociedade atual. Por meio deste entende-se quais são as hipóteses em que o trabalho desempenhado está em consonância com o permitido e o que se configura como exploração.

Desta forma, os objetivos buscados na realização do presente estudo foram abranger os direitos das crianças e adolescentes e principalmente em relação ao trabalho desenvolvido pelos mesmos, identificando quando a exploração deste trabalho é verificada. Também buscou-se entender as atividades que a criança e o

adolescente podem desenvolver sem riscos a sua vida como ser humano em desenvolvimento.

Assim sendo, a hipótese levantada no presente trabalho confirma-se uma vez que, conforme demonstrado nos capítulos anteriores, o trabalho desenvolvido por crianças e adolescentes é amplamente regulamentado dentro do ordenamento jurídico, devido a conquistarem o reconhecimento como detentores de direitos e garantias. No entanto apenas a regulamentação esparsa não garante a efetividade da abolição da exploração do trabalho infantil dentro da realidade nas cidades brasileiras. Por fim, se torna necessário enfatizar que de acordo com o apontado anteriormente, nem todo e qualquer serviço realizado por menores de dezoito anos irão prejudicar no seu desenvolvimento. Assim sendo, com base nas doutrinas utilizadas, se entende que o trabalho poderá gerar benefícios quando realizado de acordo com as formas previstas dentro da legislação, mais especificadamente se tratando do estágio e do aprendiz. Em casos diversos e em relação as idades inferiores, é possível atribuir-lhes tarefas simples no âmbito doméstico de sua própria relação familiar, todavia o trabalho formal com objetivo econômico é proibido e caso haja a participação destes haverá potencial para ser diagnosticado como exploração do trabalho infantil, principalmente em razão dos prejuízos que poderá gerar nas outras esferas de suas vidas em razão do estado de desenvolvimento que esses indivíduos se encontram.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Augusta Cristina Affiune de. **Trabalho Infantil e Direitos Humanos da Criança**. Recife, 2003. 123 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco.

ÀRIES, Phillippe. **História Social da Criança e da Família**. 2. ed. Tradução: Dora Flaksman. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. A Criança, o Adolescente: Aspectos Históricos. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/aspectos_historicos_maregina.doc> Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei nº 8069 de 13 de jul de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 12 jun. 2023.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 mai. 2023.

_____. Decreto lei n. 5452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 03 mai. 2023.

_____. Lei n. 4121, de 27 de agosto de 1962. **Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em: 17 de mar de 2023.

_____. Lei n. 11788, de 25 de setembro de 2008. **Dispõe sobre o estágio de estudantes**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11788.htm>. Acesso em 19 de mai de 2023.

BRUGNAROTTO, Mariele Aparecida; COPATTI, Livia Copelli. O Trabalho Infantil a Partir da Ótica Familiar e a Violação de Direitos. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, nº 3, p. 1321-1345, mai. 2019.

CAL, Danila Gentil Rodriguez. **Comunicação e Trabalho Infantil Doméstico: política, poder, resistências**. Salvador: EDUFBA, 2016. *E-book*. Disponível em: < SciELO Books | Comunicação e trabalho infantil doméstico: política, poder, resistências>. Acesso em: 03 abr. 2023.

CASTRO, Flavia Lages de. **História do Direito Geral e do Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros, 2013.

CUSTÓDIO, André Viana. **O Trabalho da Criança e do Adolescente no Brasil: uma análise de sua dimensão sócio jurídica**. Florianópolis, 2002. 170 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas.

_____. **A Exploração do Trabalho Infantil Doméstico no Brasil Contemporâneo: limites e perspectivas para sua erradicação**. Florianópolis, 2006. 282 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. 23 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DRUMMOND, Adriana de França. **Participação de Crianças e de Adolescentes nas Tarefas Domésticas**. Belo Horizonte, 2014. 125 f. Tese (Doutorado Ciências da Reabilitação) – Universidade Federal de Minas Gerais.

ELIAS, Roberto João. **Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. Direitos Humanos, econômicos, sociais e culturais. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba**, v. 5, n° 8, p. 36-46, 2006. Disponível em: <<https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/primafacie/article/view/7182>>. Acesso em: 21 mai. 2023.

FERST, Marklea da Cunha. **Exploração do Trabalho Infantil Sob a Ótica dos Direitos Humanos**. Curitiba, 2007. 137 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Setor de Ciências Jurídicas) – Universidade Federal do Paraná.

FREIRE, Marta Regina Pardo Campos. **Poder Familiar**. São Paulo, 2007. 259 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil: Direito das Relações Sociais) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

GIOSA, Beatriz Aparecida Nogueira. **Trabalho Infantil: entre a exploração e a sobrevivência**. São Paulo, 2010. 101 f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

GUIMARÃES, Elisabeth da Fonseca. A Construção Histórico-Sociológica dos Direitos Humanos. **Org e Demo**, v. 11, n° 2, p. 93-112, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.36311/1519-0110.2010.v11n2.494>>. Acesso em: 21 mai. 2023.

HAMURABI. **Lei das XII tábuas**. Livro Digital. 1938. Disponível em: <<https://www.baixelivros.com.br/ciencias-humanas-e-sociais/direito/codigo-de-hamurabi-lei-das-xii-tabuas>>. Acesso em: 27 mai. 2023.

HIROMOTO, Carolina Magnani; FERREIRA, Eduardo Dias de Souza. Convenções de Direitos Humanos sobre Direitos das Crianças. **Enciclopédia Jurídica da Pontifícia**

Universidade Católica, São Paulo, 1 ed (online). Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/517/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-das-criancas>>. Acesso em: 22 mai. De 2023.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 12º ed. São Paulo: Atlas S.A. – 2010.

LEITE, Carla Carvalho. Da Doutrina da Situação Irregular à Doutrina da Proteção Integral: Aspectos Históricos e Mudanças Paradigmáticas. **Revista Ministério Público do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 23, 2006. Disponível em: <<https://www.mprj.mp.br/servicos/revista-do-mp/revista-23>>. Acesso em: 12 Abr. 2023.

MACHADO, Martha de Toledo. **A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos**. Barueri: Manole, 2003.

MALHEIRO, Emerson. **Curso de Direitos Humanos**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28º ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Trabalho do Adolescente**: proteção e Profissionalização. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

NIEHUES, Mariane Rocha; COSTA, Marli de Oliveira. Concepções de Infância ao Longo da História. **Revista Técnico Científica**, Santa Catarina, v. 3, n. 1, 2012. Disponível em: <<http://www.criciuma.ifsc.edu.br/sict-sul/images/Anais2012.pdf>> Acesso em: 12 Abr. 2023.

OLIVEIRA, Samuel Antonio Merbach de. **A Era dos Direitos em Norberto Bobbio**: Fases e Gerações. São Paulo, 2010, 253 f. 253. Tese (Doutorado em Filosofia) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

OLIVEIRA, Elizabeth Serra. **Exploração do Trabalho Precoce**: sequestro da infância. Rio de Janeiro, 2013, 198 f. Tese (Doutorado em Políticas Públicas e Formação Humana) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

PEREIRA, Nayara Toscano de Brito. **Exploração do Trabalho Infantil**: Violação de Direitos Humanos das Crianças. João Pessoa, 2018, 134 f. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Políticas Públicas) – Universidade Federal de Paraíba.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: direito de família. 23 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PIOVENSAN, Flavia. **Temas de Direitos Humanos**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

ROCHA, Rita de Cássia Luiz da. **História da Infância**: Reflexões Acerca de Algumas Concepções Correntes. ANALECTA Guarapuava, Paraná v. 3 n 2, p. 51-63, dez. 2002. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/292993991_HISTORIA_DA_INFANCIA_R

EFLEXOES_ACERCA_DE_ALGUMAS_CONCEPCOES_CORRENTES>. Acesso em: 22 mar. 2023.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. Evolução Jurídica do Direito da Criança e do Adolescente no Brasil. **Revista da Unifebe**, v. 1, n. 10, p.105-122, maio. 2012.

SABINO, Elizandro; DUARTE, Júlia Souza. A Evolução Histórica dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil: a concretização da proteção integral, via principiológica estruturante e concretizante. In: Custódio, André Viana, et al. **Violência Intrafamiliar Contra Crianças e Adolescentes: proteção integral e políticas públicas**. Curitiba: Multideia, 2016, 11 – 52.

SALLES, Leila Maria Ferreira. **Infância e Adolescência na Sociedade Contemporânea: alguns apontamentos**. Estudos de Psicologia (Campinas), v. 22, n. 1, p. 33-41, 2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-166X2005000100005>>. Acesso em: 22 mar. 2023.

SANTOS, Juliara Dias dos; MOLINA, Adão Aparecido. Infância e **História: a criança na modernidade na contemporaneidade**. **Travessias**, Cascavel, v. 13, n. 1, p. 189–204, 2019. Disponível em: <<https://saber.unioeste.br/index.php/travessias/article/view/21603>>. Acesso em: 27 mar. 2023.

SEGUIN, Maria Marta. Força de Trabalho do Menor. In: SEGUIN, Elida. **Aspectos Jurídicos da Criança**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 91-102.

SOUZA, Sergio Augusto Guedes Pereira de. **Os direitos da criança e do adolescente**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2001.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de família**. 12 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família**. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2017.